

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL	11
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	11
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	11
DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS	11
Criação de Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) em contratos administrativos	11
<i>PL 9883/2018 do deputado Pedro Paulo (PMDB/RJ), que “Dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) em contratos administrativos”.</i>	<i>11</i>
Dispensa de pagamento de bônus para dirigente envolvido em atos de corrupção 12	
<i>PL 11094/2018 do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Acrescenta o inciso XI ao art. 7º e o art. 24-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer a dispensa de pagamento ou restituição à pessoa jurídica de parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa devidas ou pagas a dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório que tenham participado dos atos lesivos previstos na Lei”.</i> 12	
Exigência de programa de integridade para contratações públicas	12
<i>PL 11095/2018 do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para tornar obrigatória a comprovação de realização de programa de integridade aos participantes das contratações de grande vulto com a Administração Pública”.</i>	<i>12</i>
Tipificação de atos de corrupção como infração contra à ordem econômica	13
<i>PL 11097/2018 do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para prever nova conduta passível de configurar infração à ordem econômica”.</i>	<i>13</i>
Seguro garantia em licitações	13
<i>PL 11198/2018 do deputado Pedro Cunha Lima (PSDB/PB), que “Dispõe sobre o seguro garantia de execução de contrato na modalidade seguro setor público, determinando sua obrigatoriedade em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, de valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), alterando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para estabelecer o limite de cobertura do seguro garantia em 100% (cem por cento) do valor do contrato, além de prever outras providências”.</i>	<i>13</i>
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	15
Novo Estatuto da MPE	15
<i>PLP 558/2018 do deputado Jorginho Mello (PR/SC), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e dispositivos das Leis nº 10.735, de 11 de setembro de</i>	

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

2003, da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1996, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005”	15
DEFESA DA CONCORRÊNCIA.....	20
Tratamento equânime para instituições financeiras instaladas nacionalmente e no estrangeiro.....	20
PLS-C 536/2018 do senador Armando Monteiro (PTB/PE), que “Regulamenta o disposto no art. 192 da Constituição Federal para suprir a condição determinada no art. 52 das disposições Constitucionais Transitórias, eliminando a necessidade de autorização do Poder Executivo da União para o funcionamento de instituições financeiras estrangeiras no País”	20
INTEGRAÇÃO NACIONAL	20
Destinação de parcela adicional da arrecadação federal ao Fundo de Participação dos Municípios.....	20
PEC 454/2018 do deputado Alfredo Kaefer (PP/PR), que “Altera o art. 159 da Constituição Federal, para destinar parcela adicional da arrecadação federal ao Fundo de Participação dos Municípios”	20
Renegociação de débitos de Fundos Constitucionais	21
PL 11109/2018 do deputado Augusto Coutinho (SD/PE), que “Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR” ..	21
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	23
Responsabilidade penal de pessoas jurídicas por receptação.....	23
PLS 513/2018 do senador Cidinho Santos (PR/MT), que “Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 180 do Código Penal, para estabelecer a responsabilidade penal de pessoas jurídicas por receptação”.....	23
Criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD	23
MPV 869/2018 do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências”	23
Programa de integridade efetivo	25
PL 11096/2018 do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Altera os arts. 6º, 7º e 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para ampliar as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos previstos na Lei e ampliar os benefícios a serem concedidos às pessoas jurídicas que implementarem programas de integridade”.	25

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Instituição da Política Nacional de Dados Abertos	27
<i>PL 11118/2018 do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Institui a Política Nacional de Dados Abertos e dá outras providências”</i>	<i>27</i>
Caracterização do crime de corrupção privada	28
<i>PL 11171/2018 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Tipifica o crime de corrupção privada”</i>	<i>28</i>
Medidas anticorrupção	28
<i>PL 11172/2018 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Dispõe sobre medidas anticorrupção, alterando a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal”</i>	<i>28</i>
Oferta de títulos públicos para pessoas jurídicas	32
<i>PL 11199/2018 do deputado Pauderney Avelino (DEM/AM), que “Dispõe sobre a oferta pública de títulos da dívida pública a pessoas jurídicas”</i>	<i>32</i>
MEIO AMBIENTE.....	32
Criação de Cide sobre emissão de gases de efeito estufa	32
<i>PLP 559/2018 do deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP), que “Propõe uma Reformulação Tributária Ecológica, a fim de regulamentar o artigo 146-A, da Constituição Federal, instituir os princípios da essencialidade e do diferencial tributário pela sustentabilidade ambiental e oneração das emissões de gases de efeito estufa, e criar a taxa sobre o carbono (“carbon tax”), na forma de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, para a sustentabilidade ambiental e a mitigação do aquecimento global”</i>	<i>32</i>
Tratamento tributário diferenciado em função de emissões de gases de efeito estufa	33
<i>PLP 560/2018 do deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP), que “Regulamenta o tratamento diferenciado dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação em razão do impacto ambiental que causem, como princípio geral da atividade econômica na defesa do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e o estabelecimento de critérios especiais de tributação com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência para bens produtos e serviços de menor impacto ambiental”</i>	<i>33</i>
Aproveitamento de dados levantados em estudos de impactos ambientais	35
<i>PLS 458/2018 do senador José Serra (PSDB/SP), que “Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para institucionalizar o aproveitamento, no âmbito do licenciamento ambiental, de dados levantados em estudos de impacto ambiental anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica”</i>	<i>35</i>
Competência municipal para a definição de APPs em áreas urbanas	36
<i>PLS 529/2018 do senador Dalirio Beber (PSDB/SC), que “Altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente; nº 10.257, de 10 de julho de</i>	

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

2001 - Estatuto da Cidade; nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal; e nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 - Lei de Parcelamento do Solo Urbano, para fortalecer a autonomia local e a segurança jurídica em matéria ambiental e urbanística”.....	36
Prorrogação do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA.....	37
MPV 867/2018 do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental”.....	37
Manutenção da concessão de crédito do IPI para produtos que contenham material reciclado.....	37
PL 11137/2018 do deputado Carlos Gomes (PRB/RS), que “Altera a Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para prorrogar o prazo de vigência da concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI)”.....	38
Adequações conceituais à Política Nacional de Recursos Hídricos.....	38
PL 11216/2018 do deputado Givaldo Vieira (PCdoB/ES), que “Altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências; e altera dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico e dá outras providências”.....	38
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....	39
ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO.....	39
Regulamentação da Contribuição Assistencial.....	39
PL 11206/2018 do deputado Ronaldo Nogueira (PTB/RS), que “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial”.....	39
SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO.....	40
Regras para o procedimento de regulamentação de normas de segurança e saúde no trabalho.....	40
PLS 539/2018 do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), que “Acrescenta o artigo 200-A e incisos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer regras para o procedimento de regulamentação da segurança e saúde no trabalho”.....	40
Fixação de competências e critérios para embargo de obra e interdição de estabelecimentos.....	40
PLS 540/2018 do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), que “Altera a Consolidação da Lei do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer parâmetros às disposições complementares às normas de medidas especiais de proteção”.....	40
JUSTIÇA DO TRABALHO.....	41

Reparação por dano extrapatrimonial em Empresas Públicas	41
<i>PL 11213/2018 da deputada Erika Kokay (PT/DF), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de inserir o art. 223-H, para dispor que a empresa pública ou a sociedade de economia mista condenada judicialmente à reparação por dano extrapatrimonial pode, em ação autônoma, reaver do causador do dano ou violação o que houver pago face à condenação aplicada em virtude de perseguição, intimidação, assédio moral, desrespeito à liberdade sindical, dentre outras violações”.</i>	41
OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS	42
Prescrição nos contratos de experiência	42
<i>PLS 511/2018 do deputado Cidinho Santos (PR/MT), que “Acrescenta o § 2º ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a prescrição no contrato de experiência”.</i>	42
Contratação de aprendizes por entidades de projetos sociais de aprendizagem de Instituições Militares	42
<i>PL 11129/2018 do deputado Julião Amin (PDT/MA), que “Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para inserir no rol de entidades qualificadas para formação técnico-profissional metódica dos jovens brasileiros, nos moldes da Lei 10. 097/2000, as Instituições Militares de aprendizagem profissional”.</i>	42
Regulamentação da contratação do autônomo	43
<i>PL 11153/2018 do deputado Ronaldo Nogueira (PTB/RS), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a contratação do autônomo”.</i>	43
Cota para idosos	43
<i>PL 11167/2018 do deputado Célio Silveira (PSDB/GO), que “Inclui o artigo 28-A à Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para disciplinar a contratação de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais em empresas com no mínimo 100 (cem) empregados”.</i>	43
FGTS	44
Saque do FGTS para abertura de Micro e Pequenas Empresas	44
<i>PL 11178/2018 do deputado Fernando Torres (PSD/BA), que “Altera a Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, para que a conta vinculada do trabalhador no FGTS e dá outras Providências”.</i>	44
RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO	44
Ampliação de hipóteses de dano extrapatrimonial	44
<i>PL 11207/2018 do deputado Ronaldo Nogueira (PTB/RS), que “Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre o dano extrapatrimonial”.</i>	44

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Trabalho da gestante e lactante em local insalubre 45

PL 11208/2018 do deputado Ronaldo Nogueira (PTB/RS), que “Altera o artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o afastamento das gestantes e das lactantes de atividades consideradas insalubres”..... 45

Instituição do Selo Ambiente Livre de Assédio 45

PL 11212/2018 da deputada Erika Kokay (PT/DF), que “Institui o Selo Ambiente Livre de Assédio Moral e estabelece critérios para sua concessão”..... 45

Criação da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego 46

PL 11263/2018 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Adiciona artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para sobre a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego”..... 46

INFRAESTRUTURA 47

Dispensa de licenciamento ambiental em reformas de rodovias 47

PLS 521/2018 do senador Cidinho Santos (PR/MT), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar que não se aplicam às obras e aos serviços executados nas faixas de domínio das rodovias e ferrovias federais e nos portos federais já implantados as sanções da Lei de Crimes Ambientais”..... 47

Proibição de dedução de royalties e bônus de assinatura do cálculo da CSLL na exploração de petróleo e gás natural..... 48

PLS 531/2018 do senador Lindbergh Farias (PT/RJ), que “Altera o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para determinar que para fins de dedução das importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, não poderão ser computados os pagamentos de royalties e bônus de assinatura feitos pelos contratados sob o regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010”. 48

Reforma do marco legal de saneamento básico..... 49

MPV 868/2018 do Poder Executivo, que “Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados”. 49

Remete para ato do Poder Executivo a definição dos limites da área do pré-sal..... 52

PL 11191/2018 do deputado Mendonça Filho (DEM/PE), que “Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

<i>exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, e dá outras providências”</i>	52
Adoção de concessões na exploração de petróleo e gás natural	52
<i>PL 11192/2018 do deputado Mendonça Filho (DEM/PE), que “Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a exploração e a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de concessão, inclusive em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, e dá outras providências”</i>	52
Conceito de área do Pré-Sal	53
<i>PL 11211/2018 do deputado Eli Corrêa Filho (DEM/SP), que “Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, e dá outras providências”</i>	53
Regulamentação aos novos modelos de desapropriação	54
<i>PL 11277/2018 do Poder Executivo, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002”</i>	54
Revoga permissão de operação de embarcações estrangeiras	60
<i>PDC 1091/2018 do deputado Hugo Leal (PSD/RJ), que “Susta os efeitos do parágrafo 3º do artigo 2º da Resolução Normativa (RN) 13/2016 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ”</i>	60
SISTEMA TRIBUTÁRIO	60
CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS	60
Base de cálculo temporal do repasse do Fundo de Participação dos Municípios	60
<i>PEC 446/2018 do deputado Walter Alves (MDB/RN), que “Insere o § 5º no art. 159 da Constituição Federal, estabelecendo que o valor do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) será calculado com base na média dos 48 meses anteriores ao instante da apuração do valor devido”</i>	60
Crítérios para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios fiscais para pessoas jurídicas	61
<i>PLP 561/2018 do deputado Eduardo Cury (PSDB/SP), que “Dispõe sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa”</i>	61
DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES	63
Isenção do ICMS à exportação	63

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

<i>PRS 61/2018 do senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), que “Estabelece alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais com bens, mercadorias e serviços de transporte para emprego ou consumo na produção, extração ou fabricação de mercadoria ou na prestação de serviço de transporte a serem destinados ao exterior”</i>	63
DEFESA DO CONTRIBUINTE	63
Procedimento formal de cobrança antes da inscrição do débito em dívida ativa	63
<i>PLS 467/2018 do senador José Serra (PSDB/SP), que “Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, para prever procedimento formal de cobrança, previamente à inscrição do débito em dívida ativa”</i>	63
OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS	64
Utilização dos créditos acumulados de ICMS nas exportações	64
<i>PLS-C 538/2018 do senador Armando Monteiro (PTB/PE), que “Altera a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), de forma a garantir a utilização dos créditos acumulados de ICMS nas exportações”</i>	64
Correção de multas por descumprimento de obrigações acessórias pela taxa Selic ..	65
<i>PL 11203/2018 do deputado Goulart (PSD/SP), que “Altera o art. 57 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001”</i>	65
INTERESSE SETORIAL	65
INDÚSTRIA AEROESPACIAL E DE DEFESA	65
Pré-requisito para obtenção de concessão para serviços aéreos públicos	65
<i>MPV 863/2018 do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”</i>	65
INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA	65
Limites máximos de gorduras, açúcares e sódio nos alimentos industrializados	65
<i>PLS 532/2018 do senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), que “Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre limites máximos de gorduras, açúcares e sódio nos alimentos industrializados”</i>	66
INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO	66
Exclusividade de concessão de mineração de nióbio para empresas nacionais	66
<i>PL 11088/2018 do deputado Domingos Sávio (PSDB/MG), que “Dispõe sobre o exercício das atividades de mineração de nióbio, terras raras, minérios radiativos e outros minerais estratégicos em todo o território nacional, e dá outras providências”</i>	66
INDÚSTRIA DE BEBIDAS	66

Nova classificação para bebidas alcoólicas	67
<i>PLS 499/2018 da CPI dos Maus-tratos do Senado Federal, que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1995, para que bebidas com teor alcoólico superior a 0,5 graus Gay Lussac passem a ser consideradas bebidas alcoólicas”.....</i>	
Instituição da CIDE-Tabaco e Bebidas Alcoólica.....	67
<i>PL 11106/2018 do deputado Eros Biondini (PROS/MG), que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as vendas internas e a importação de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do tabaco destinada a financiar os centros especializados na recuperação de dependentes químicos”.....</i>	
INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA	68
Faixa única para os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica	68
<i>PLS 469/2018 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para estabelecer uma única faixa para os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica e dá outras providências”.....</i>	
Aplicação de recursos do FGTS em financiamento de empresas que utilizem energia fotovoltaica	68
<i>PLS 524/2018 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES), que “Altera a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas a empresas que usam energia fotovoltaica”.....</i>	
Revogação de resolução do MME	69
<i>PDC 1106/2018 do deputado Marcos Rogério (DEM/RO), que “Susta a Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia, que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL relativos aos ativos previstos no art. 15, § 2º, da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas”.....</i>	
INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS.....	69
Ampliação da pena no caso de contrabando de explosivo	69
<i>PLS 512/2018 do senador Cidinho Santos (PR/MT), que “Altera os arts. 318 e 334 do Código Penal para aumentar a pena no caso de contrabando de explosivo, ou qualquer equipamento, instrumento ou artefato destinados à prática de crime”.....</i>	
Adoção de mecanismos para identificação de explosivos	70
<i>PL 11081/2018 do deputado Junji Abe (MDB/SP), que “Dispõe sobre a adoção de mecanismos para identificação de explosivos”.....</i>	
INDÚSTRIA DO FUMO.....	70

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Proibição da comercialização, importação e publicidade de dispositivos eletrônicos fumígenos 70

PLS 473/2018 do senador Ciro Nogueira (PP/PI), que “Inclui o art. 3º-D na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir a comercialização, a importação e a publicidade de dispositivos eletrônicos fumígenos”. 70

Aumento do COFINS incidente em produtos fumígenos..... 71

PL 11051/2018 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Eleva a tributação do cigarro pela COFINS, para aumentar a cobertura de ações e serviços de saúde relativos ao tratamento das doenças causadas pelo uso do tabaco, devendo ser implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal”. 71

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO 72

Proibição da comercialização de sacolas, canudos e copos plásticos 72

PL 11187/2018 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Acrescenta dispositivo ao art. 32 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, para proibir a comercialização e uso de sacolas, canudos e copos de material plástico em estabelecimentos comerciais”. 72

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Criação de Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) em contratos administrativos

PL 9883/2018 do deputado Pedro Paulo (PMDB/RJ), que “Dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) em contratos administrativos”.

A administração pública poderá utilizar-se de Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) como método de solução consensual de conflitos em contratos administrativos.

Composição - os comitês serão compostos por três membros, sendo dois com conhecimento técnico sobre o objeto do contrato, para serem Membros Técnicos, e um com formação jurídica para atuar como presidente. Os membros do comitê deverão ser pessoas de confiança das partes, escolhidas consensualmente e na forma prevista no contrato, e deverão agir com independência, imparcialidade, competência e diligência.

Número de Membros - dependendo da complexidade do contrato, os comitês poderão ter em sua composição um número maior de membros.

Natureza dos Comitês - os comitês poderão ser: a) de natureza revisora, emitindo recomendações não vinculantes às partes em litígio; b) de natureza adjudicatória, emitindo decisões de adoção obrigatória e imediata pelas partes em litígio; e c) de natureza híbrida, emitindo decisões e recomendações a depender da forma como o litígio foi submetido.

Submissão - as decisões emitidas pelos Comitês poderão ser submetidas à arbitragem ou ao poder judiciário em caso de inconformismo de qualquer das partes contratantes.

Cumprimento das decisões - as partes só ficam desobrigadas do cumprimento das decisões emitidas pelo comitê a partir de sentença arbitral ou judicial que assim o determine.

Tutela de Urgência - as partes poderão pleitear judicialmente tutela de urgência quando as circunstâncias do caso assim o recomendarem.

Obrigatoriedade - a utilização dos Comitês de Resolução de Disputas para contratos cujo valor seja superior a R\$50.000.000,00 será obrigatória.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Fonte: CNI

Dispensa de pagamento de bônus para dirigente envolvido em atos de corrupção

PL 11094/2018 do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Acrescenta o inciso XI ao art. 7º e o art. 24-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer a dispensa de pagamento ou restituição à pessoa jurídica de parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa devidas ou pagas a dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório que tenham participado dos atos lesivos previstos na Lei”.

Altera a Lei Anticorrupção para permitir a inclusão de cláusula de dispensa de pagamento ou restituição dos bônus, participação nos lucros e gratificação a dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório na pessoa jurídica em caso de prática de atos lesivos.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 7149/2017

Fonte: CNI

Exigência de programa de integridade para contratações públicas

PL 11095/2018 do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para tornar obrigatória a comprovação de realização de programa de integridade aos participantes das contratações de grande vulto com a Administração Pública”.

Determina que os editais para as contratações de bens, obras ou serviços de grande vulto, bem como os de concessão ou arrendamento de valor equivalente, a serem firmados pela Administração Pública, exigirão das pessoas jurídicas participantes a comprovação de realização de programa de integridade efetivo. A exigência é extensível para processos de dispensa de licitação.

Comprovação - a comprovação de realização do programa de integridade dar-se-á mediante certificação por pessoa jurídica acreditada pelo Poder Público.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Esta lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 7149/2017

Fonte: CNI

Tipificação de atos de corrupção como infração contra à ordem econômica

PL 11097/2018 do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para prever nova conduta passível de configurar infração à ordem econômica”.

Promove alterações na lei que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Infração a ordem econômica - define como infração à ordem econômica, oferecer, prometer, entregar ou pagar, direta ou indiretamente, a sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, vantagem indevida para a prática de quaisquer dos atos listados, bem como para deixar de realizar ato relativo às suas atribuições funcionais.

Aplicação das penas - determina que se levará em consideração na aplicação das penas estabelecidas, a existência de programa de integridade adequado ao porte do infrator e à complexidade e ao risco das suas atividades.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)

Fonte: CNI

Seguro garantia em licitações

PL 11198/2018 do deputado Pedro Cunha Lima (PSDB/PB), que “Dispõe sobre o seguro garantia de execução de contrato na modalidade segurado setor público, determinando sua obrigatoriedade em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, de valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), alterando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para estabelecer o limite de cobertura do seguro garantia em 100% (cem por cento) do valor do contrato, além de prever outras providências”.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Obriga a contratação de seguro garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder público em todos os contratos administrativos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00.

Esta lei se aplica a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Limite de Cobertura - na contratação de obras, serviços e fornecimentos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o valor global igual ou superior a R\$ 10.000.000,00, a autoridade competente exigirá do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 100% do valor do contrato.

Garantias - no contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contra-garantias equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice. A contra-garantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso dos valores eventualmente pagos pela seguradora.

Veda a utilização de mais de um seguro garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Formas de garantia - caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

Anteprojeto, projeto básico e projeto executivo - após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo neste caso apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

Alterações e contestações técnicas - sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá também de 30 dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação. O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 dias corridos, para apresentar à seguradora e/ou à Administração Pública o projeto readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo em seus termos originais.

Fiscalização da seguradora - a seguradora fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Transparência - o tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Vigência - o prazo de vigência da apólice será: I - igual ao prazo estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro garantia; e II - igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas condições contratuais do seguro garantia, considerando a particularidade de cada modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal.

O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sendo que, a utilização do seguro garantia nos contratos objeto desta Lei torna-se facultativa a partir da data de sua publicação, passando a ser obrigatória após 120 (cento e vinte) dias dessa data, não se aplicando aos contratos vigentes à época e às licitações cujos editais tenham sido publicados antes do início da vigência de sua aplicação obrigatória.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 1242/2015

Fonte: CNI

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Novo Estatuto da MPE

PLP 558/2018 do deputado Jorginho Mello (PR/SC), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e dispositivos das Leis nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1996, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005”.

Altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Limites à LRF - o tratamento diferenciado e favorecido concedido às MPEs no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não se caracterizará como renúncia fiscal nos termos da Lei de responsabilidade fiscal.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Faixas de Receita Bruta para consideração como MPE - altera as faixas de consideração para microempresa e empresa de pequeno porte. Amplia de R\$ 360.000,00 para R\$ 480.000,00 o limite de receita bruta anual para que a empresa seja considerada como microempresa. Para as empresas de pequeno porte a faixa de enquadramento é ampliada de R\$ 360.000,00 a R\$ 4.800.000,00 para R\$ 480.000,00 a R\$ 5.400.000,00.

Pessoas jurídicas que podem participar do Simples - retira a proibição de participação no regime diferenciado do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para a pessoa jurídica:

- a) que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- b) cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite estabelecido para enquadramento na MPE;
- c) cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos do Estatuto, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de receita bruta definido quando as empresas tiverem CNAE diferentes;
- d) constituída sob a forma de cooperativas;
- e) que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- f) que seja empresa Simples de créditos - ESC.

Empresas de pequeno porte com sócios no exterior - retira a proibição do recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, à empresa de pequeno porte que tenha sócio ou investidor domiciliado no exterior, aplicando-se a ele, as normas do Banco Central relativas às remessas internacionais. Proíbe o recolhimento na forma do Simples à empresa que tenha administrador domiciliado no exterior.

Receita bruta anual para MEI optante do Simples - aumenta o limite máximo da receita bruta anual para se considerar o MEI como possível optante do Simples. O limite passa de R\$ 81.000,00 anuais para R\$ 120.000,00 anuais.

Recolhimento do ICMS por Estados com 1% de participação no PIB - aumenta o sublimite máximo de receita bruta anual que os Estados, cuja participação no PIB seja de até 1%, poderão admitir para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples nos respectivos territórios. Amplia o sublimite de arrecadação máxima de receita Bruta anual de R\$ 1.800.000,00 para R\$ 2.400.000,00.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

ICMS para produtos sujeitos à substituição tributária - os produtos ou as mercadorias sujeitos à substituição tributária, adquiridos por microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no Simples Nacional terão incidência do ICMS à alíquota de 3,95%.

Programa de Adimplência Premiada Tributária - cria o Programa de Adimplência Premiada Tributária (PAT), que consiste no direito de acesso a linhas de crédito subsidiadas, com base na TJLP e com validade de 4 anos, para as micro e pequenas empresas que não atrasarem o recolhimento do Simples Nacional durante três anos consecutivos.

Destinação do IRPJ - faculta aos integrantes da Rede Federativa de Fomento destinarem até 25% dos valores apurados do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, para aplicação em operações de crédito a serem concedidas às micro e pequenas empresas.

Suspensão do PIS/PASEP e Cofins - faculta aos integrantes da Rede Federativa de Fomento optarem pela suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas sobre as receitas decorrentes de operações de financiamento contratadas com as micro e pequenas empresas.

Isonomia de anuência de exportação - isenta as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional do pagamento de valores, taxas, emolumentos ou remunerações para fins de obtenção de anuências de exportação.

Drawback - a vedação às empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional à utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, não veda a utilização do regime aduaneiro especial do drawback.

Sistema Nacional de Fomento - cria o Sistema Nacional de Fomento - SNF para as micro e pequenas empresas, optantes pelo Simples Nacional, coordenado pelo BNDES, que funcionará como agente operador e fonte de recursos para empréstimos diretos, securitização, garantia de crédito e também para a eventual aquisição de participação em micro e pequenas empresas. O SNF será composto por representantes por representantes de bancos públicos federais e regionais, bancos cooperativos, confederações e cooperativas de crédito, SEBRAE, entre outros.

Rede Federativa de Fomento - no âmbito do SNF fica instituída a Rede Federativa de Fomento, que será composta pelo BNDES, pelas Instituições Financeiras de Desenvolvimento - IFD criadas e controladas pelos Estados ou pelo Distrito Federal, pelas Instituições Financeiras de Caráter Regional e também por eventuais Agências Municipais ou Distrital de fomento.

Recursos do SNF - constituem recursos do Sistema Nacional de Fomento: I - receitas orçamentárias para equalização de taxas de juros; II - receitas próprias, em especial do retorno de empréstimos efetuados; III - receitas oriundas de captação no mercado financeiro nacional e internacional as quais serão isentas do pagamento de IOF; IV - receitas oriundas dos Fundos Constitucionais FCO, FNE e FNO.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Linhas de crédito para MPE - as linhas de créditos específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte mantidas pelos bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e o BNDES deverão observar as seguintes condições: I - concessão de aval pelo sócio pessoa física para a pessoa jurídica; II - prazo máximo de 12 meses; III - valor de, no mínimo R\$ 5.000,00 e no máximo, R\$ 100.000,00; IV - taxa de juros com valor máximo vinculado ao da taxa anual da SELIC

Renegociações de operações de crédito de MPE no Simples - as renegociações das operações de crédito celebradas com microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional independem da apresentação de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórios da quitação com o FGTS e de quaisquer tributos federais.

Subvenção econômica ao BNDES - a União fica autorizada a conceder subvenções econômicas às empresas do Sistema BNDES, sob a modalidade de equalização da taxa de juros e/ou bônus de adimplência em operações de crédito, com fonte de recursos do BNDES, contratadas com microempresas e empresas de pequeno porte.

Cadastro positivo do SNF - autoriza no âmbito do SNF a criação de um cadastro positivo, para facilitar a avaliação do risco de crédito.

Condições para acesso às linhas de crédito - para ter acesso às linhas de crédito as empresas interessadas deverão realizar curso de capacitação com carga horária de no mínimo 10 horas no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Determinação do lucro real - para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL incidente sobre a rentabilidade dos fundos garantidores destinados às micro e pequenas empresas ou parcela equivalente dos fundos garantidores destinados às micro e pequenas empresas, poderá ser excluído 50% do montante de lucro auferido.

Nas operações de crédito contratadas com micro e pequenas empresas poderá ser excluída do lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL: 50% da parcela dos juros que excede à remuneração do custo da TLP, incidente sobre as operações com prazo de reembolso igual ou superior a dois anos e menor do que cinco anos; 100% da parcela dos juros que excede à remuneração do custo da TLP, incidente sobre as operações com prazo de reembolso igual ou superior a cinco anos, cujo financiamento for destinado a investimentos.

Incentivo a inovação - para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou sociedade empresária de pequeno porte realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Fundo de investimento como investidor anjo - os fundos de investimento, inclusive estrangeiros, poderão aportar capital como investidores-anjos ou investidores, em microempresas, empresas de pequeno porte e em sociedades empresárias de pequeno porte.

Compensação IRRF e IRPJ - os recursos financeiros aportados em sociedades enquadradas como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedades empresárias de pequeno porte, atendidas as condições previstas poderão ser compensados do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Banco de dados eletrônico - cria um banco de dados eletrônico, na forma de um cadastro nacional, a ser regulamentado pelo SEBRAE, contendo os nomes, os telefones, os endereços físicos e eletrônicos, bem como os limites pré-aprovados de investimento e de captação, definidos através de uma avaliação de risco, de todos os interessados em participar do mercado específico das micro e pequenas empresas ou ter acesso aos recursos do SNF, tanto investidores quanto microempreendedores.

Retroatividade do Simples - a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2017 que durante o ano-calendário de 2017 auferir receita bruta total anual entre R\$ 3.600.000,01 e R\$ 5.400.000,00 continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.

Exportação de serviços - atualiza o entendimento de exportação de serviços para o exterior, a prestação de serviços por pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, cujo uso, exploração ou aproveitamento ocorra no exterior, ainda que a entrega dos serviços se verifique no território nacional.

Plano especial de recuperação judicial para MPE - o plano especial de recuperação judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte preverá o parcelamento, cujos valores serão corrigidos pela TLP, que poderá ser concedido de 36 até 120 parcelas, proporcional ao número de funcionários. A primeira parcela será paga no prazo de 180 dias para empresas com até 10 funcionários e de 360 dias para empresas com mais de 10 funcionários.

Destinação de recursos da APEX - a APEX deverá destinar pelo menos 25% do seu orçamento para a promoção de exportações de micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional.

Destinação de recursos dos Fundos constitucionais - no mínimo, 10% dos orçamentos dos Fundos FNO, FNE e FCO serão destinados, obrigatoriamente, ao fomento do micro empreendedorismo do Simples Nacional.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Fonte: CNI

DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Tratamento equânime para instituições financeiras instaladas nacionalmente e no estrangeiro

PLS-C 536/2018 do senador Armando Monteiro (PTB/PE), que “Regulamenta o disposto no art. 192 da Constituição Federal para suprir a condição determinada no art. 52 das disposições Constitucionais Transitórias, eliminando a necessidade de autorização do Poder Executivo da União para o funcionamento de instituições financeiras estrangeiras no País”.

O estabelecimento, a organização societária e o funcionamento das instituições financeiras no País, independentemente da residência ou domicílio das pessoas físicas ou jurídicas que detenham a integralidade ou parte de seu capital, ficam sujeitas a idêntica disciplina legal. Também dispensa da autorização específica do chefe do Poder Executivo da União para a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior ou para o aumento da participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Fonte: CNI

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Destinação de parcela adicional da arrecadação federal ao Fundo de Participação dos Municípios

PEC 454/2018 do deputado Alfredo Kaefer (PP/PR), que “Altera o art. 159 da Constituição Federal, para destinar parcela adicional da arrecadação federal ao Fundo de Participação dos Municípios”.

Determina que a União entregará 25% do produto da arrecadação da Cofins e da CSLL ao Fundo de Participação dos Municípios. No exercício em que houver queda real da arrecadação federal, a União deverá repassar ao Fundo de Participação dos Municípios montante equivalente ao do exercício anterior atualizado pelo índice oficial de inflação.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensada à PEC 446/2018

Fonte: CNI

Renegociação de débitos de Fundos Constitucionais

PL 11109/2018 do deputado Augusto Coutinho (SD/PE), que “Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR”.

Autoriza a repactuação e liquidação de dívidas originárias de operações de crédito de natureza não rural, contratadas junto às instituições financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Os mutuários interessados na renegociação de dívidas deverão manifestar, formalmente, seu interesse em até 180 dias. Posteriormente, as instituições financeiras deverão formalizar o instrumento de renegociação em até 180 dias.

As dívidas oriundas de operações de crédito com recursos dos respectivos Fundos poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

- a) O saldo devedor deverá ser recalculado utilizando a taxa de juros praticada pelo FNE, respeitando limite máximo de encargos financeiros de 12% ao ano.
- b) Microempresas, empresas de pequeno porte e empresas de médio porte apresentarão limite de encargos financeiros de 6% ao ano.
- c) Rebates serão aplicados sobre o saldo devedor. Para as microempresas, 35% serão abatidos, para as empresas de pequeno porte, 30%, e para as empresas de médio e grande porte, 25%.
- d) Encargos financeiros serão incididos, com bônus de adimplência de 25% para mutuários da região do semiárido nordestino e de 15% para mutuário das demais regiões.
- e) A amortização dos novos saldos devedores se dará em até 12 anos a partir da data de repactuação, estabelecendo um novo esquema de amortização baseado na capacidade de pagamento do devedor.

Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação terão bônus de 40% no caso de pagamento total de seus débitos.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas SUDENE e SUDAM terão direito a dispensa de juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão quando:

- a) Quitar total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e que estão prestes a vencer, com redução de 40% sobre o montante do pagamento à vista ou redução de 25% sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, com a parcela tendo de ser superior a 5%;
- b) Quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor utilizando Precatórios Federais, Créditos Fiscais com a Receita Federal passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária ou de outros títulos de crédito de responsabilidade do Banco do Brasil ou do Tesouro Nacional;
- c) Converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido com encargos através da emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo máximo de 2 a 10 anos, aplicando juros utilizados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento;
- d) Resgatar debêntures não conversíveis através de nova emissão de debêntures conversíveis e, ao mesmo tempo, converter estas ações em preferenciais.

As empresas com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência do atraso na liberação dos recursos sem que seja a culpada pelo atraso poderão solicitar a reavaliação e reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional, de modo que:

- a) O saldo de suas dívidas sejam dispensados da incidência de encargos financeiros até que o projeto seja aprovado pelo Ministério da Integração Nacional;
- b) O prazo para conversão das debêntures em ações seja de 1 ano contado a partir da aprovação por parte do Ministério da Integração Nacional.

O montante reduzido originário da renegociação das dívidas previstas não será computado na apuração do lucro real e nem constituirá como base de cálculo da CSLL, do PIS e nem da Cofins.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu artigo 10º.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA).

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Responsabilidade penal de pessoas jurídicas por receptação

PLS 513/2018 do senador Cidinho Santos (PR/MT), que “Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 180 do Código Penal, para estabelecer a responsabilidade penal de pessoas jurídicas por receptação”.

Determina que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente quando adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ser proveniente de crime.

Pena - imposição de multa ou suspensão parcial ou total de atividades, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: CNI

Criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

MPV 869/2018 do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências”.

Altera Lei de Proteção de Dados (nº 13.502/2017) e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, no âmbito da organização básica dos órgãos da Presidência da República. A ANPD estava prevista na Lei nº 13.709, de 2018, porém inclusão se deu de forma irregular, gerando vício de iniciativa na proposta, o que levou à necessidade do veto presidencial ao capítulo que tratava da matéria.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) - A ANPD será constituída como órgão da administração pública federal integrante da Presidência da República e será composta por: (i) Conselho Diretor, órgão máximo de direção; (ii) Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (iii) Corregedoria; (iv) Ouvidoria; (v) órgão de assessoramento jurídico próprio; e (vi) unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação da Lei.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Os Diretores (05) do Conselho Diretor, embora designados pelo Presidente da República, terão mandato de 04 anos e somente perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por 23 representantes, titulares e suplentes, de diversos setores do poder público e de entidades privadas.

Competência da ANPD - entre as competências atribuídas à ANPD, destacam-se: (i) requisição de informações e de fiscalização na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo; (ii) editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais; (iii) deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação da Lei, suas competências e os casos omissos; (iv) realizar, previamente à edição de resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica; (vi) articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e (vii) elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades.

A ANPD deverá manter fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

No exercício das competências, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, sob pena de responsabilidade.

Aplicação de sanções - a aplicação das sanções previstas na Lei compete exclusivamente à ANPD, cujas demais competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

A ANPD articulará sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação da Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

Encarregado (Data Protection Officer - DPO) - considera " Encarregado" a pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. De acordo com lei alterada pela MPV o DPO teria que ser pessoa natural.

Compartilhamento de dados sensíveis - veda a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

econômica, exceto nas hipóteses de portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.

Transferência de dados do Poder Público à entidades privadas - veda ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto: (i) se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais; (ii) quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; (iii) na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; ou (iv) nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente.

Vigência - amplia de 18 para 24 meses a entrada em vigor da Lei de Proteção de Dados com exceção da ANPD, que deverá exercer uma função colaborativa e consultiva a partir de dezembro de 2018.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aberto prazo para emendas.

Fonte: CNI

Programa de integridade efetivo

PL 11096/2018 do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Altera os arts. 6º, 7º e 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para ampliar as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos previstos na Lei e ampliar os benefícios a serem concedidos às pessoas jurídicas que implementarem programas de integridade”.

Determina que as pessoas jurídicas consideradas responsáveis por atos lesivos contra a administração pública terão como sanção a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo prazo de 3 a 5 anos. Também prevê a proibição de obter parcelamento de tributos e o cancelamento de incentivos fiscais ou subsídios públicos. Além disso, prevê a existência de programa de integridade efetivo.

Programa de integridade efetivo - prevê a existência de programa de integridade efetivo que poderá ensejar a redução da multa e do prazo da declaração de inidoneidade e proibição para contratar nos casos de punições administrativas e judiciais.

Redução da pena - a redução será de até 50%, desde que a pessoa jurídica demonstre que investigou o ato lesivo, apresente todas as informações e provas pertinentes e, cumulativamente, comprove que: I - o ato foi identificado pela pessoa jurídica antes do Poder Público; II - comunicou espontaneamente o ato lesivo à administração pública, nacional ou

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

estrangeira, ou ao Ministério Público antes da instauração do procedimento investigatório ou sancionador; III - o programa de integridade atendia aos requisitos legais no momento da prática do ato lesivo; e IV - adotou, após a identificação do ato, medidas para saneamento e, se possível, aprimoramento do programa de integridade.

A redução será de até 25%, ainda que o ato lesivo não tenha sido identificado ou impedido pela pessoa jurídica se for demonstrado que: I - o programa de integridade atendia aos requisitos previstos em lei ou regulamento no momento da prática do ato; e II - os mecanismos de controle não seriam capazes de impedir ou identificar o ato lesivo.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 7149/2017

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Instituição da Política Nacional de Dados Abertos

PL 11118/2018 do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Institui a Política Nacional de Dados Abertos e dá outras providências”.

Institui a Política Nacional de Dados Abertos que será promovida pelo poder público nos termos na lei que regula o acesso a informações.

Transparência - na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

- a) Garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;
- b) Permissão irrestrita de reuso de bases de dados publicadas em formato aberto;
- c) O respeito à privacidade, perseguindo sempre a anonimização dos dados pessoais e dos dados sensíveis sem prejuízo aos demais requisitos elencados.

Na promoção da transparência ativa de dados públicos, o poder público deverá promover a publicação de dados, franquear aos cidadãos o acesso aberto a dados produzidos ou acumulados que não estejam sob sigilo ou restrição de acesso, facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública das diferentes esferas da federação, apoiar o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e a melhor oferta de serviços públicos.

Pedidos de abertura de dados - qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de base de dados públicos, por qualquer meio legítimo, e o pedido deve conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Divulgação dos dados - os entes deverão disponibilizar ferramenta eletrônica em seus sítios oficiais na internet que permitam o encaminhamento de pedidos de abertura de base de dados, além de serem vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

Inconsistências na base de dados - a existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura. Se constatadas eventuais inconsistências existentes na base de dados aberta, deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 7804/2014

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Caracterização do crime de corrupção privada

PL 11171/2018 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Tipifica o crime de corrupção privada”.

Tipifica o crime de corrupção privada.

Corrupção Privada Passiva - exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais. Pena de dois a seis anos e multa.

Corrupção Privada Ativa - oferecer, prometer ou entregar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais. Pena de dois a seis anos e multa.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 3163/2015

Fonte: CNI

Medidas anticorrupção

PL 11172/2018 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Dispõe sobre medidas anticorrupção, alterando a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal”.

Dispõe sobre medidas anticorrupção.

Perda Civil de Bens - será declarada a perda civil de bens, caso o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento: a) proceda, direta ou indiretamente, de atividade ilícita; b) seja utilizado como meio ou instrumento para a realização de atividade ilícita; c) esteja relacionado ou destinado à prática de atividade ilícita; d) seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita; e) proceda de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens advindos das atividades citadas.

Ilicitude da atividade - a ilicitude de atividade apta a configurar o desrespeito à função social da propriedade refere-se à procedência, à origem ou a utilização dos bens de qualquer natureza, direitos ou valores, sempre que relacionados, direta ou indiretamente, com as condutas previstas.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Transmissão de bens - a transmissão de bens por meio de herança, legado ou doação não obsta a declaração de perda civil de bens.

Terceiros e lesados - a perda civil de bens não se aplica a terceiros e lesados que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

Repartição de bens - na falta de previsão em tratado, os bens, direitos ou valores objeto da perda civil por solicitação de autoridade estrangeira competente, os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e a União pela metade, sendo deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.

Instauração de Procedimento - o Ministério Público e o órgão judicial da pessoa de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório ao ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou posse.

Requisição de informações - o Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa de direito público legitimada poderão requisitar de qualquer órgão ou entidade pública certidões, informações, exames ou perícias, ou informações particulares que julgarem necessárias para a instauração dos respectivos procedimentos.

Identificação de perda civil de bens - o órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontram nas hipóteses de perda civil deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público a que estiver vinculado.

Compartilhamento de informações - verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e órgão de representação judicial.

Independência de ações civil ou criminal - a declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato ou não ter sido o agente, quando proprietário do bem, o seu autor, hipótese em que eventual reparação não se submeterá ao regime de precatório.

Autores da ação - a ação será proposta: a) pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal; b) pelo Ministério Público Federal, nos casos de competência cível da Justiça Federal; c) pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, nos demais casos.

Ministério Público - nos casos em que não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei, podendo aditar a petição original e, em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, assumirá a titularidade ativa.

Polo passivo - o titular ou possuidor dos bens, direitos ou valores figurará no polo passivo.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Impossibilidade de identificação do proprietário - figurarão no polo passivo da ação réus incertos caso não seja possível identificar o proprietário ou o possuidor, sendo nomeado um curador especial aos mesmos.

Medidas de urgência - a ação de perda civil de bens comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não tenha sido identificado o titular do bem.

Perda de eficácia - as medidas de urgência perderão eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 60 dias, contados da sua efetivação, desde que reconhecida a necessidade em decisão fundamentada pelo juiz de causa.

Nomeação de administrador ou alienação antecipada - realizada a apreensão do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada ou sobre a nomeação de um administrador.

Determinação de alienação antecipada - o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, determinará a alienação antecipada a terceiros para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua custódia ou manutenção. O juiz determinará a avaliação dos bens e intimará: a) o Ministério Público; b) a União, o Estado ou o Distrito Federal, conforme o caso, que terá o prazo de 10 dias para fazer a indicação; c) o réu, os intervenientes e os interessados conhecidos, com prazo de 10 dias; e d) eventuais interessados desconhecidos, por meio de edital.

Não submissão à alienação antecipada - os bens que a União, o Estado, ou o Distrito Federal indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgãos públicos não serão submetidos à alienação antecipada.

Impossibilidade de custódia - não sendo possível a custódia por órgão público, os bens não submetidos à alienação antecipada serão colocados sob uso e custódia de instituição privada que exerça atividades de interesse social ou atividade de natureza pública.

Homologação do Valor Atribuído - feita a devida avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará que sejam alienados em leilão, preferencialmente eletrônico, não sendo admitido preço vil.

Depósito da Quantia Apurada - realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada vinculada ao processo e ao juízo, sendo deduzidos todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sendo tais valores destinados à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, conforme o caso.

Nomeação de Administrador- o juiz, quando necessário, após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas de urgência, mediante termo de compromisso. O administrador terá de: a) fazer jus a remuneração; b) prestar contas da gestão dos bens periodicamente, em

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituído da administração e quando encerrado o processo de conhecimento; c) realizar todos os atos inerentes à manutenção dos bens, inclusive a contratação de seguro, quando necessária, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio; e poderá ceder onerosamente a utilização dos bens para terceiros, exigindo-se a contratação de seguro por parte do cessionário, se assim determinar o juiz, em razão da natureza do bem ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

Pedido improcedente- caso o juiz julgue o pedido improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Colaboração de terceiros - o terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações de maneira eficaz ou contribuir para a obtenção de provas ou, ainda, colaborar para a localização dos bens, fará jus à redistribuição de até 5% do produto obtido com a liquidação desses bens. Tal redistribuição será fixada na sentença.

Condenação - caso haja condenação pelos crimes de tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, peculato em suas atividades dolosas, inserção de dados falsos em sistema de informações, facilitação de contrabando, enriquecimento ilícito, lavagem de dinheiro, associação e organização criminosa, estelionato, entre outros, a sentença resultará na perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas.

Medidas assecuratórias - poderão recair sobre bens, direitos ou valores que se destinem a garantir a perda as medidas assecuratórias previstas na legislação processual e a alienação antecipada para preservação de valor.

Terceiros com propriedade lícita - serão excluídos da perda ou da constrição cautelar os bens, direitos e valores reivindicados por terceiros que comprovem sua propriedade e origem lícita.

Prazo de envio de informações - decretada judicialmente a quebra de sigilo bancário ou fiscal, as instituições financeiras e a Secretaria da Receita Federal terão prazo máximo de 20 dias para o envio das respectivas informações cujo descumprimento poderá resultar na fixação judicial de multa de até 10 milhões de reais.

Acesso às informações bancárias - o Ministério Público e as autoridades policiais terão acesso, independentemente de ordem judicial, por meio eletrônico, às informações bancárias relativas a operações financeiras que envolvam recursos públicos.

Compartilhamento de informações SRFB - caso a Secretaria da Receita Federal encontre indícios de prática de infração penal, poderá, independentemente de autorização judicial, compartilhar com o Ministério Público as informações recebidas das instituições financeiras.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Tramitação: Apensado ao PL 11127/2018

Fonte: CNI

Oferta de títulos públicos para pessoas jurídicas

PL 11199/2018 do deputado Pauderney Avelino (DEM/AM), que “Dispõe sobre a oferta pública de títulos da dívida pública a pessoas jurídicas”.

Os títulos da dívida pública poderão ser emitidos a partir da oferta pública para pessoas físicas ou jurídicas.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Fonte: CNI

MEIO AMBIENTE

Criação de Cide sobre emissão de gases de efeito estufa

PLP 559/2018 do deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP), que “Propõe uma Reformulação Tributária Ecológica, a fim de regulamentar o artigo 146-A, da Constituição Federal, instituir os princípios da essencialidade e do diferencial tributário pela sustentabilidade ambiental e oneração das emissões de gases de efeito estufa, e criar a taxa sobre o carbono ("carbon tax"), na forma de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, para a sustentabilidade ambiental e a mitigação do aquecimento global”.

Propõe nova metodologia de cobrança de tributos em função da sustentabilidade e dos impactos ambientais gerados ao longo das cadeias de produtos industrializados e de serviços.

Parâmetros para tributação - estabelece que a definição das alíquotas levará em conta, em primeiro lugar, a menor degradação da qualidade ambiental e o balanço de emissões de gases de efeito estufa, gerados em todo o ciclo produtivo dos bens e serviços onerados.

Descontos - define que produtos que possuam um balanço de emissões de gases favorável farão jus à redução nas alíquotas dos tributos e contribuições sociais e econômicas incidentes no seu processo produtivo de no mínimo 30% em relação à carga tributária incidente sobre os similares ou concorrentes.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Criação de CIDE - institui a Cide por emissão de gases de efeito estufa, com incidência sobre todas as atividades econômicas produtivas, pela emissão ou geração de gases de efeito estufa em qualquer estágio ou fase do ciclo produtivo.

Incidência - a CIDE incidirá sobre a produção de energia elétrica, de qualquer fonte geradora convencional, além da produção de derivados do petróleo, combustíveis líquidos e gasosos e minerais. Também inclui a incidência sobre produtos importados.

Alíquota - a Cide por emissão de gases de efeito estufa será calculada em base a 0,5% do preço final unitário de venda ao consumidor do bem, produto ou serviço, por tonelada métrica equivalente de gases de efeito estufa gerados ao longo do ciclo produtivo, por unidade de produto.

Apuração - o cálculo estimado das emissões de gases de efeito estufa gerados pelo processo produtivo será realizado pelo contribuinte, segundo padrões e critérios estabelecidos previamente pela autoridade tributária.

Responsabilidade - o contribuinte responsável pelo pagamento da Cide por emissão de gases de efeito estufa é o produtor, industrial, ou prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, cuja atividade industrial ou econômica gere a emissão de gases de efeito estufa.

Uso dos recursos - a receita arrecadada pela Cide por emissão de gases de efeito estufa deverá ser aplicada, exclusivamente, no financiamento, concedido por entidades públicas, de projetos de inovação tecnológica em energia renovável e para sequestro de gases de efeito estufa realizados em empresas ou instituições públicas de ensino e pesquisa, sediadas nos Estados e Municípios onde esta receita tenha sido gerada, vedada qualquer forma de seu contingenciamento orçamentário.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PLP 73/2007

Fonte: CNI

Tratamento tributário diferenciado em função de emissões de gases de efeito estufa

PLP 560/2018 do deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP), que “Regulamenta o tratamento diferenciado dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação em razão do impacto ambiental que causem, como princípio geral da atividade econômica na defesa do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e o estabelecimento de critérios especiais de tributação com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência para bens produtos e serviços de menor impacto ambiental”.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

O projeto visa aplicar o princípio geral do tratamento jurídico e econômico diferenciado, em razão do impacto ambiental gerado por produtos, bens e serviços postos em circulação.

Obrigação do Estado - impõe como obrigação do Estado conferir tratamento jurídico e econômico diferenciado em razão do impacto ambiental gerado por produtos, bens e serviços, como instrumento indutor de boas práticas ambientais e de vedação de ações antrópicas que comprovadamente possam aumentar a emissão de gases de efeito estufa.

Abrangência - as normas propostas abrangem todos os ramos de atividades econômicas privadas ou de responsabilidade do Poder Público, incluindo as compras públicas, os processos produtivos, comercialização e circulação de produtos.

Financiamento - estabelece que as instituições financeiras públicas e privadas integrantes do sistema financeiro nacional, inclusive as agências oficiais de fomento, que façam uso e aplicação de recursos públicos ou de fundos que recebam dotações de recursos orçamentários adotarão critérios preferenciais para a concessão de créditos, empréstimos e financiamentos, levando em consideração o impacto ambiental gerado na produção, comercialização, circulação, uso e destinação final.

Carbono zero - o Poder Público, no prazo de cinco anos, instituirá planos de ação de Carbono Zero aplicados às atividades produtivas e aos setores econômicos, estipulando metas mínimas e máximas setoriais e globais, cujo descumprimento será sujeito a sanções. Também prevê metas de carbono zero para empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Regulação - as agências reguladoras irão analisar os processos produtivos dos agentes econômicos regulados, determinando a adoção de medidas compensatórias, mitigadoras e redutoras de emissões de gases de efeito estufa, segundo metas e prazos que estabelecerem, sob as penas da lei.

Veículos - estipula que todos os veículos em uso para os serviços e atividades governamentais, administrativas, serão movidos a biocombustíveis, sob pena de responsabilidade pessoal de seus administradores e a perda do cargo ocupado, sem prejuízo de incidirem em ilícito de improbidade administrativa, incluindo os serviços públicos de transporte municipal e interestadual concedidos.

Incentivos fiscais - prevê estímulos fiscais e creditícios à pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico para produção de energia sustentável, incluindo o plantio de florestas energéticas.

Política Nacional de Energias Sustentáveis - institui a Política Nacional de Energias Sustentáveis para o controle das emissões de gases de efeito estufa e a disseminação do uso das energias alternativas.

Acordos internacionais - obriga o país a ser partícipe de todos os atos e acordos internacionais cujo objetivo seja a contenção das emissões de gases de efeito estufa e adotar imediatamente

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

todas as medidas recomendadas nesses foros, para a correção ou a eliminação, no curto, médio e longo prazos, dos processos relacionados ao aquecimento global.

Planos de conversão - estabelece que até 2020, os órgãos e entidades da Administração Pública, apresentarão estudos de conversão dos usos que fizerem de fontes de energia convencional para usos de fontes de energia sustentável, para total execução até 2030, com as seguintes metas intermediárias: 25% de toda a energia gerada e consumida no território brasileiro até 2020 será a partir de fontes de energia sustentável. Esse percentual sobe para 35% até o ano de 2030.

Proibição de licenças - caso as metas não sejam atingidas fica proibida a expedição de licenças ambientais para novos empreendimentos de geração energética convencional, mesmo quando estejam em fase de instalação e operação.

Incentivos - isenta de contribuições sociais e do imposto de renda sobre o lucro líquido, na proporção do montante da energia fornecida aos usuários proveniente das fontes de energia sustentável, o fornecimento de energia das concessionárias de serviços, assim como a adoção e implementação de programas de melhoria de eficiência energética, por parte da indústria.

Sanções - as infrações acarretarão as seguintes penalidades: i) interdição temporária das atividades ou do estabelecimento; ii) suspensão parcial ou total de atividades; iii) penalidades pecuniárias; iv) proibição temporária de contratar com o Poder Público.

Programa Nacional de Geração Distribuída - prevê estímulos para o fornecimento de energia gerada a partir de atividades industriais, PCHs, veículos automotores elétricos e elétricos híbridos e rendimentos de fundos de investimentos em ações de empresas geradoras de energia de fontes sustentáveis.

Obrigação de uso energia solar - a partir do 3º ano da sanção somente serão aceitos para o registro imobiliário as incorporações de prédios e construções que disponham de sistemas de células e painéis solares para aquecimento de água.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PLP 493/2009

Fonte: CNI

Aproveitamento de dados levantados em estudos de impactos ambientais

PLS 458/2018 do senador José Serra (PSDB/SP), que “Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para institucionalizar o aproveitamento, no âmbito do licenciamento ambiental, de dados levantados em

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

estudos de impacto ambiental anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica”.

Institucionaliza o aproveitamento de dados levantados em estudos de impactos ambientais anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica.

Os dados levantados na etapa de diagnóstico de estudos de impactos ambientais poderão ser aproveitados no licenciamento de outros empreendimentos da mesma região, desde que as metodologias empregadas sejam adequadas.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando indicação de relator na Comissão de Meio Ambiente.

Fonte: CNI

Competência municipal para a definição de APPs em áreas urbanas

PLS 529/2018 do senador Dalirio Beber (PSDB/SC), que “Altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente; nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade; nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal; e nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 - Lei de Parcelamento do Solo Urbano, para fortalecer a autonomia local e a segurança jurídica em matéria ambiental e urbanística”.

Altera marcos legais de meio ambiente e uso e ocupação do solo para conferir maior autonomia aos municípios e segurança jurídica aos empreendimentos imobiliários.

Segurança no licenciamento - inclui como princípio da Política Nacional de Meio Ambiente a garantia de segurança jurídica na construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades sujeitas a licenciamento ambiental.

Diretrizes urbanas - inclui entre as diretrizes gerais da política urbana o respeito ao direito adquirido de proprietários de lotes e edificações em face de alterações na legislação ambiental e urbanística.

Plano diretor - inclui no processo de elaboração do Plano Diretor a consulta específica aos órgãos ambientais, de proteção do patrimônio cultural e responsáveis pela gestão de recursos naturais e de redes de infraestrutura, com vistas à incorporação das limitações ao direito de propriedade por eles estabelecidas e à identificação de demandas a serem harmonizadas no território.

Prazos - estabelece prazo de 60 dias para a realização dos seguintes atos administrativos: i) expedição das diretrizes de urbanização para projetos de loteamento; ii) aprovação ou rejeição

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

de projetos de parcelamento e de edificação; e iii) realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Direito de construção - determina que o registro imobiliário do termo de verificação e conclusão de obras de parcelamento do solo incorpora aos lotes produzidos, o direito de construir previsto no respectivo projeto.

Averbação - estabelece que os direitos de construir e de propriedade serão averbados na matrícula do respectivo lote e constituem direito adquirido em face de alterações na legislação ambiental e urbanística e somente poderão ser restringidos ou suprimidos mediante: i) consórcio imobiliário ou transferência do direito de construir acordados entre as partes; e b) desapropriação.

Áreas de preservação urbanas - altera o Código Florestal para prever que nas zonas urbanas, as Áreas de Preservação Permanente - APPs serão fixadas pelo Plano Diretor Municipal. Hoje as APPs urbanas e rurais seguem as mesmas regras de dimensionamento.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)

Fonte: CNI

Prorrogação do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA

MPV 867/2018 do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental”.

Reabre a adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, que poderá ser realizada pelo proprietário rural até 31 de dezembro de 2019, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aberto prazo para emendas.

Fonte: CNI

Manutenção da concessão de crédito do IPI para produtos que contenham material reciclado

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

PL 11137/2018 do deputado Carlos Gomes (PRB/RS), que “Altera a Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para prorrogar o prazo de vigência da concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI)”.

Prorroga até 31 de dezembro de 2022 o prazo de vigência da concessão de crédito presumido do IPI para aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 2355/2011

Fonte: CNI

Adequações conceituais à Política Nacional de Recursos Hídricos

PL 11216/2018 do deputado Givaldo Vieira (PCdoB/ES), que “Altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências; e altera dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico e dá outras providências”.

Propõe medidas que visam minimizar os impactos da escassez de água no Brasil bem como aprimorar pontos específicos ou suprir omissões na Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH.

Alterações no conceito de água - insere os valores sociais e ambientais ao conceito de água. A Lei somente cita o valor econômico.

Objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos - inclui o incentivo ao aproveitamento de águas pluviais e reuso de águas aos objetivos da PNRH.

Instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos - inclui o pagamento por serviços ecossistêmicos e a educação ambiental como instrumentos da PNRH.

Planos Interestaduais de Recursos Hídricos - prevê a elaboração de Planos Interestaduais de Recursos Hídricos para os rios de domínio da União.

Enquadramento dos rios - prevê que enquanto não forem aprovados os enquadramento dos corpos d'água em classes de qualidade, aplicam-se às águas doces, salobras e salinas as condições e padrões destinadas aos usos mais exigentes.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Reuso de água - estabelece que também serão sujeitas à outorga pelo Poder Público as modalidades de reuso direto e indireto.

Aplicação dos valores arrecadados com a outorga - estabelece que o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos deverá ser vinculado ao plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica, priorizando ações essenciais ao alcance dos objetivos das Políticas Estaduais e Nacional de Recursos Hídricos.

Conceitos - altera a Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico para inserir os seguintes conceitos: i) o estímulo à pesquisa, desenvolvimento e utilização de tecnologias apropriadas; ii) a adoção de soluções graduais e progressivas com ganhos de eficiência e redução dos custos para o usuário; iii) e o uso de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e de águas salobras subterrâneas para o uso da população.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

Regulamentação da Contribuição Assistencial

PL 11206/2018 do deputado Ronaldo Nogueira (PTB/RS), que “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial”.

O projeto regulamenta a Contribuição Assistencial, que será devida para custeio das atividades de representação da categoria e de serviços de natureza contínua de apoio ao trabalhador.

A contribuição não será maior que 1% do salário do trabalhador, que poderá optar pela não incidência da contribuição em sua remuneração.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 4430/2008

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Regras para o procedimento de regulamentação de normas de segurança e saúde no trabalho

PLS 539/2018 do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), que “Acrescenta o artigo 200-A e incisos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer regras para o procedimento de regulamentação da segurança e saúde no trabalho”.

Estabelece regras para criação, atualização e revisão de normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

Avaliação de Impacto - exige avaliação prévia de impacto e a distribuição de efeitos da NR sob aspectos sociais, ambientais e econômicos, mediante a apresentação, ao menos, de estudos de impacto socioeconômico, de riscos e de acidentalidade relacionados.

Proporcionalidade - estabelece que as obrigações impostas pelas NR's sejam proporcionais, razoáveis, exequíveis e que equilibrem os objetivos quanto à segurança e saúde no trabalho e as exigências no cumprimento das regras.

Aplicação gradual - assegura implementação de obrigações que tenham impacto econômico de forma gradual e com previsão de políticas de incentivo.

Vigência - garante que novas normas somente se aplicam a partir de sua vigência, ressalvadas disposições expressas em sentido diverso.

Soluções alternativas - prevê a possibilidade de utilização de soluções não previstas nos textos das normas, desde que a proteção dos trabalhadores seja observada.

Clareza na escrita - estabelece que as normas sejam estruturadas de maneira que os textos sejam escritos com clareza, lógica, coerência, inclusive com outras normas, e objetividade, em linguagem acessível para a sua melhor compreensão e aplicabilidade.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando manifestação na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Fonte: CNI

Fixação de competências e critérios para embargo de obra e interdição de estabelecimentos

PLS 540/2018 do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), que “Altera a Consolidação da Lei do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

estabelecer parâmetros às disposições complementares às normas de medidas especiais de proteção”.

Define a competência do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego para realizar embargo de obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.

Laudo Técnico - o embargo será feito com base em laudo técnico que demonstre concomitantemente grave e iminente risco para o trabalhador e deverá ser lavrado por Auditor-Fiscal do Trabalho com especialização em engenharia ou em segurança e medicina do trabalho.

Delegação de competência - pode ser delegada para auditor fiscal do trabalho, mediante ato fundamentado, a competência para ordenar embargo de obra ou a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.

Comissões de padronização - as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego deverão manter Comissões de Padronização de Orientações Técnicas (CT-POT), por seguimento industrial, comercial ou de serviços, compostas paritariamente por representantes de empregados e empregadores, visando à padronização de conceitos e de critérios técnicos de segurança.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando manifestação na Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Fonte: CNI

JUSTIÇA DO TRABALHO

Reparação por dano extrapatrimonial em Empresas Públicas

PL 11213/2018 da deputada Erika Kokay (PT/DF), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de inserir o art. 223-H, para dispor que a empresa pública ou a sociedade de economia mista condenada judicialmente à reparação por dano extrapatrimonial pode, em ação autônoma, reaver do causador do dano ou violação o que houver pago face à condenação aplicada em virtude de perseguição, intimidação, assédio moral, desrespeito à liberdade sindical, dentre outras violações”.

O projeto prevê que a empresa pública ou a sociedade de economia mista condenada judicialmente à reparação por dano extrapatrimonial pode, em ação autônoma, reaver do causador do dano o que houver pago face à condenação aplicada à empresa.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Fonte: CNI

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Prescrição nos contratos de experiência

PLS 511/2018 do deputado Cidinho Santos (PR/MT), que “Acrescenta o § 2º ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a prescrição no contrato de experiência”.

O projeto regulamenta a prescrição no contrato de experiência. De acordo com o texto, prescrevem em um ano, contado da extinção do contrato de trabalho, as pretensões relativas aos contratos de experiência.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando parecer na Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Fonte: CNI

Contratação de aprendizes por entidades de projetos sociais de aprendizagem de Instituições Militares

PL 11129/2018 do deputado Julião Amin (PDT/MA), que “Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para inserir no rol de entidades qualificadas para formação técnico-profissional metódica dos jovens brasileiros, nos moldes da Lei 10. 097/2000, as Instituições Militares de aprendizagem profissional”.

Permite a contratação de aprendizes por parte de entidades relacionadas aos projetos sociais de aprendizagem instaurados pelas Instituições Militares, com as mesmas podendo formar parcerias.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Fonte: CNI

Regulamentação da contratação do autônomo

PL 11153/2018 do deputado Ronaldo Nogueira (PTB/RS), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a contratação do autônomo”.

O projeto regulamenta a contratação do profissional autônomo, vedando a celebração de cláusula de exclusividade no contrato. A prestação de serviços a apenas um tomador não caracteriza vínculo empregatício. Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, assegurada a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato. Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação:

Fonte: CNI

Cota para idosos

PL 11167/2018 do deputado Célio Silveira (PSDB/GO), que “Inclui o artigo 28-A à Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para disciplinar a contratação de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais em empresas com no mínimo 100 (cem) empregados”.

Obriga a contratação de idosos com 60 anos ou mais em empresas com mais de 100 empregados na seguinte proporção: a) de 100 até 200 empregados, 1%; b) de 201 a 500 empregados, 2%; c) de 501 a 1000 empregados, 3%; d) de 1001 em diante, 4%.

Fiscalização - estabelece competência ao poder público para fiscalizar e gerar dados e estatísticas sobre o cumprimento da cota.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 6100/2009

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Fonte: CNI

FGTS

Saque do FGTS para abertura de Micro e Pequenas Empresas

PL 11178/2018 do deputado Fernando Torres (PSD/BA), que “Altera a Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, para que a conta vinculada do trabalhador no FGTS e dá outras Providências”.

Permite saque na conta vinculada do FGTS para investir na abertura de Micro e Pequenas Empresas. Exige, para tanto, a apresentação de Plano de Negócios sujeito a análise e aprovação pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Os recursos poderão ser utilizados para reformas, estruturação, aquisição de equipamentos e de estoques.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 4923/2016

Fonte: CNI

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Ampliação de hipóteses de dano extrapatrimonial

PL 11207/2018 do deputado Ronaldo Nogueira (PTB/RS), que “Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre o dano extrapatrimonial”.

O projeto amplia o rol de bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural, acrescentando a etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física.

Caso haja dano extrapatrimonial, o juízo fixará a reparação a ser paga a cada um dos ofendidos, após julgar procedente o pedido.

Em caso de ocorrer reincidência no prazo de 2 anos contado do trânsito em julgado da decisão condenatória, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

A redação do projeto retoma o texto da MP 808/2017, que alterava pontos da Reforma Trabalhista, mas perdeu eficácia.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 8544/2017

Fonte: CNI

Trabalho da gestante e lactante em local insalubre

PL 11208/2018 do deputado Ronaldo Nogueira (PTB/RS), que “Altera o artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o afastamento das gestantes e das lactantes de atividades consideradas insalubres”.

O projeto prevê o afastamento da gestante enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres.

No caso de locais insalubres em grau médio ou mínimo, o trabalho somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades.

A empregada lactante será afastada de locais insalubres, em qualquer grau, quando apresentar atestado emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação.

Não será devido o pagamento de adicional de insalubridade quando a empregada estiver afastada de locais insalubres e exercendo suas atividades em local salubre.

Quando não for possível o afastamento para exercer as atividades em local salubre, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário maternidade.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 8304/2017

Fonte: CNI

Instituição do Selo Ambiente Livre de Assédio

PL 11212/2018 da deputada Erika Kokay (PT/DF), que “Institui o Selo Ambiente Livre de Assédio Moral e estabelece critérios para sua concessão”.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

O projeto institui o Selo Ambiente Livre de Assédio Moral, destinado a reconhecer órgãos ou entidades da administração pública que se destaquem no desenvolvimento de iniciativas voltadas ao combate às práticas identificadas como assédio moral no ambiente de trabalho.

Esta lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 6625/2009

Fonte: CNI

Criação da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego

PL 11263/2018 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Adiciona artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para sobre a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego”.

As empresas com 100 ou mais trabalhadores promoverão, em seus estabelecimentos, a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego.

Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego - estabelece que a Semana será desenvolvida sob a forma de auditorias, estudos de viabilização, cursos, treinamentos, seminários, palestras ou quaisquer outras modalidades de esclarecimento que visem incluir pessoas com deficiência nos estabelecimentos e a esclarecer os empregadores e os trabalhadores sobre tema.

Objetivos da Semana - serão objetivos da Semana:

I - implementar a contratação de pessoas com deficiência, conforme a cota prevista na legislação vigente;

II - identificar funções que possam ser exercidas por trabalhadores com deficiência e elaborar plano de ação que possibilite a sua inclusão nos estabelecimentos, como empregados, inclusive como aprendizes, bem como na condição de estagiários, autônomos ou prestadores de serviço;

III - identificar trabalhadores com deficiência, habilitados, à procura de trabalho ou emprego;

IV - conscientizar os empregadores, os trabalhadores e a sociedade sobre as habilidades e contribuições das pessoas com deficiência no trabalho e no emprego.

Competência do Ministério do Trabalho - determina que o MTb poderá:

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

- a) determinar o período do ano para a realização do evento, que deverá ser único para o todo o País;
- b) prestar as informações necessárias quanto à contratação das pessoas com deficiência por meio do sistema público de intermediação de mão de obra e à legislação específica sobre a contratação obrigatória e as medidas de proteção à saúde e a segurança dessa pessoas no ambiente de trabalho;
- c) participar do evento por meio de campanha educativa nos meios de comunicação;
- d) emitir certificado de realização.

Participação de empresas - dispõe que as empresas dispensadas do cumprimento da cota de pessoas com deficiência poderão participar da Semana de Inclusão das Pessoas com Deficiência, de forma individual ou coletiva, por meio de eventos organizados por elas próprias ou pelo Ministério do Trabalho.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA

Dispensa de licenciamento ambiental em reformas de rodovias

PLS 521/2018 do senador Cidinho Santos (PR/MT), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar que não se aplicam às obras e aos serviços executados nas faixas de domínio das rodovias e ferrovias federais e nos portos federais já implantados as sanções da Lei de Crimes Ambientais”.

As sanções derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente não se aplicam aos casos de intervenções nas faixas de domínio das rodovias e ferrovias federais integrantes do Sistema Nacional de Viação e em portos federais já implantados.

Faixa de Domínio - base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa de recuo.

Repasse de recursos - no caso das operações de adequação da capacidade e da segurança de rodovias e de pavimentação em rodovias que interceptam áreas ocupadas por povos

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

índigenas e quilombolas, o DNIT ou, quando for o caso, os demais entes responsáveis pelas rodovias federais delegadas ou concedidas, repassarão à FUNAI e a Fundação Palmares recursos a título de compensação no valor de até 0,5% dos custos totais previstos para as obras. No caso em que as rodovias estejam à uma distância de 40km, no caso da Amazônia Legal, e à uma distância de 10km, nas demais regiões, das terras ocupadas pelos povos indígenas e quilombolas, o repasse será de até 0,25% dos custos totais.

Dispensa de licenças ambientais - a execução das operações de conservação, recuperação, melhoramento, adequação da capacidade e da segurança e pavimentação de rodovias ficam dispensadas das licenças, autorizações e anuências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Autorização de uso e exploração - fica autorizada o uso e exploração de jazidas, áreas de apoio e canteiro de obras necessários para a realização das respectivas operações, desde que estejam localizadas dentro da faixa de domínio.

Aplicação das regras - as regras aplicam-se a todas as regiões do país, inclusive a Amazônia Legal, desde que as respectivas rodovias estejam em operação e que as obras ocorram no interior da faixa de domínio, independentemente das condições físicas do pavimento ou do leito natural.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando a manifestação na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)

Fonte: CNI

Proibição de dedução de royalties e bônus de assinatura do cálculo da CSLL na exploração de petróleo e gás natural

PLS 531/2018 do senador Lindbergh Farias (PT/RJ), que “Altera o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para determinar que para fins de dedução das importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, não poderão ser computados os pagamentos de royalties e bônus de assinatura feitos pelos contratados sob o regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010”.

Estabelece que para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL não poderão ser deduzidos os pagamentos de royalties e de bônus de assinatura feitos pelos contratados sob o regime de partilha de produção fixados na lei, para as áreas do pré-sal e consideradas estratégicas.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Econômicos (SF-SACAE)

Fonte: CNI

Reforma do marco legal de saneamento básico

MPV 868/2018 do Poder Executivo, que “Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados”.

Promove uma ampla reforma nos marcos legais associados ao saneamento básico para conferir maior uniformidade regulatória e abrir o mercado para empresas privadas.

- Principais diferenças em relação à MPV 844 de 2018

Agência única - impõe a definição de uma agência reguladora única em caso de operação por meio de colegiado interfederativo.

Controle acionário - permite o titular apresentar sugestões de melhorias do contrato de programa por ocasião do processo de anuência para mudança do controle acionário do prestador de serviço.

Condição de validade dos contratos - permite a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água.

Fundo de estruturação de projetos - altera a Lei do fundo para estruturação de projetos, com destaque para: i) inclusão do saneamento como prioridade do fundo; ii) inclusão dos planos de saneamento, gerenciamento de obras e regulação de serviços públicos; e iii) dispensa de chamamento público para a estruturação de concessões de titularidade da União.

Prazo para a exigência de chamamento público - reduz de 3 para 1 ano o prazo para a entrada em vigência da obrigatoriedade de chamamento público.

II - Íntegra da síntese da MP 868 de 2019

1. Alterações à Lei nº 9.984 de 2000, que cria a Agência Nacional de Águas - ANA

Normas nacionais - inclui entre as competências da Agência Nacional de Águas - ANA, a definição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras.

Competências adicionais da ANA - i) declarar a situação crítica de escassez de recursos hídricos em rios de domínio da União; ii) definir padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico; regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico; iii) padronizar instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico; iv) disponibilizar, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral em conflitos entre entes federativos e entre agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico; e v) elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias.

Acesso a recursos da União - condiciona o acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ao cumprimento das normas de referência nacionais.

2. Alterações na Lei nº 11.445 de 2018, de Diretrizes de Saneamento Básico

Limpeza urbana - inclui a coleta, transbordo, transporte dos resíduos, triagem, para fins de reuso ou reciclagem e disposição final dos resíduos como atividades de limpeza urbana.

Titularidade dos serviços - define os municípios como titulares do serviço de saneamento básico e obriga, na hipótese, de consórcio público ou de convênio de cooperação, a definição de agência reguladora que será responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços.

Troca de controle acionário - excetua da regra de extinção automática de contrato de programa para prestadoras que deixarem de ser da administração indireta, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal.

Anuência do titular - estabelece que a troca do controle societário ocorrerá por meio de licitação e dependerá da anuência do titular do serviço, que poderá incluir novas obrigações para a melhoria de sua prestação. A anuência implicará na adesão automática às novas obrigações estabelecidas, que prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.

Não anuência - os municípios que não anuírem à troca de controle societário assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados.

Chamamento público - nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

Licitação - na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar o contrato de programa, demonstrar interesse no chamamento público será instituído processo licitatório para a seleção da prestadora.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Exceções ao chamamento - o chamamento público não será exigível nas seguintes hipóteses: i) prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa por até dois anos; e ii) no caso de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada.

Subdelegação - prevê que em contratos de programa, o prestador de serviços poderá, mediante autorização expressa do titular, por meio de ato do Poder Executivo, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente, por meio de procedimento licitatório.

Planos de saneamento - os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento.

Taxa de limpeza urbana - define os parâmetros para a cobrança da taxa de limpeza e exclui de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana do cômputo da taxa.

Disponibilização dos serviços - obriga as edificações permanentes urbanas serem conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e as sujeita ao pagamento de taxas e tarifas decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

Incentivo à gestão associada - prioriza a aplicação de recursos não onerosos da União, aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

3. Alterações à Lei 13.529 de 2017, que dispõe sobre o fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas

Fundo de estruturação de projetos - prioriza o planejamento e o gerenciamento de ações de desenvolvimento urbano, com prioridade para as ações de saneamento básico, com ênfase na: i) elaboração de estudos, planos setoriais e projetos de engenharia; ii) elaboração e revisão de planos de saneamento básico, especialmente daqueles que estimulem e apoiem a gestão associada; iii) avaliação e acreditação de projetos e obras de infraestrutura; e iv) regulação de serviços públicos.

Esta Medida Provisória entra em vigor: (i) quanto ao art. 5º, na parte em que acrescenta o art. 10-C à Lei nº 11.445, de 2007, doze meses após a data de sua publicação; e (ii) quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aberto prazo de emendas.

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Remete para ato do Poder Executivo a definição dos limites da área do pré-sal

PL 11191/2018 do deputado Mendonça Filho (DEM/PE), que “Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, e dá outras providências”.

Atualiza o conceito de área do pré-sal, de forma a permitir que o Poder Executivo delimite as áreas a serem outorgadas sob o regime de partilha de produção.

Área do Pré-Sal - altera o conceito para remeter ao Poder Executivo a definição da área, de acordo com a evolução do conhecimento geológico. Atualmente, a Lei define as coordenadas geográficas da área do pré-sal.

Cálculo de Participações Governamentais - os parâmetros para cálculo de participações governamentais deverão ser revisados em intervalos nunca superiores a 5 anos, levando-se em conta as condições observadas no mercado internacional de petróleo e gás natural, sendo a primeira revisão em até 12 meses após a publicação da Lei.

Termos contratuais - os novos parâmetros a serem eventualmente fixados não serão aplicáveis aos contratos em vigência na data da respectiva revisão.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 6083/2016

Fonte: CNI

Adoção de concessões na exploração de petróleo e gás natural

PL 11192/2018 do deputado Mendonça Filho (DEM/PE), que “Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a exploração e a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de concessão, inclusive em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, e dá outras providências”.

Determina a adoção do regime de concessão na exploração e produção de petróleo e gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, inclusive em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas.

Atribuições - passará a ser atribuição do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE: a) definir os blocos a serem objeto de concessão; b) induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços a serem observados em licitações e contratos de concessão.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Fiscalização - as atividades econômicas que constituem monopólio da União serão fiscalizadas e reguladas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país.

Estudos - caberá a Agência Nacional Petróleo - ANP promover estudos visando a delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção.

Contratos anteriores - poderão ser adaptados para o regime de concessão, a critério do Poder Executivo, desde que em comum acordo com o contratado e mantidos o equilíbrio econômico financeiro do contrato e a estimativa das participações governamentais, na forma do regulamento.

Cálculo de participações governamentais - os parâmetros para cálculo de participações governamentais deverão ser revisados periodicamente, em intervalo nunca superior a 5 anos, levando-se em conta as condições observadas no mercado internacional de petróleo e gás.

Revisões periódicas - uma primeira revisão deverá ser feita obrigatoriamente em até 12 meses da publicação da lei. Os novos parâmetros a serem eventualmente fixados não serão aplicáveis aos contratos em vigência na data da respectiva revisão.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 11191/2018

Fonte: CNI

Conceito de área do Pré-Sal

PL 11211/2018 do deputado Eli Corrêa Filho (DEM/SP), que “Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, e dá outras providências”.

Atualiza o conceito de área do pré-sal, de forma a permitir que o Poder Executivo delimite as áreas a serem outorgadas sob o regime de partilha de produção.

Área do Pré-Sal - altera o conceito para remeter ao Poder Executivo a definição da área, de acordo com a evolução do conhecimento geológico. Atualmente, a Lei define as coordenadas geográficas da área do pré-sal.

Cálculo de Participações Governamentais - os parâmetros para cálculo de participações governamentais deverão ser revisados em intervalos nunca superiores a 5 anos, levando-se

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

em conta as condições observadas no mercado internacional de petróleo e gás natural, sendo a primeira revisão em até 12 meses da publicação da Lei.

Termos contratuais - os novos parâmetros a serem eventualmente fixados não serão aplicáveis aos contratos em vigência na data da respectiva revisão.

Revogação - revoga o anexo referente ao Polígono Pré-Sal de 22 de dezembro de 2010.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 11191/2018

Fonte: CNI

Regulamentação aos novos modelos de desapropriação

PL 11277/2018 do Poder Executivo, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002”.

Adequa a regulamentação aos novos modelos de execução de obras e desburocratiza o processo de desapropriação.

Desapropriação pela União - os bens de domínio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ser desapropriados pela União por meio de autorização legislativa prévia e específica do Congresso Nacional.

Desapropriação pelos Estados - os bens de domínio dos Municípios poderão ser desapropriados pelos Estados por meio de autorização legislativa prévia e específica das respectivas Assembleias Legislativas.

Dispensa de autorização legislativa - a autorização legislativa será dispensada quando a desapropriação for: a) realizada por meio de termo de acordo firmado entre os chefes do Poder Executivo expropriante e expropriado; b) destinada à implantação de empreendimentos previstos em programas ou projetos considerados prioritários em lei do ente federativo expropriante.

Informações do termo - O termo de acordo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: a) delimitação específica do objeto expropriado; b) os valores das indenizações e das responsabilidades acordadas; c) fundamentação legal do ente federativo expropriante que considere o empreendimento prioritário; d) assinaturas dos chefes do Poder Executivo; e) obrigação de publicação do extrato do termo de acordo no Diário Oficial dos respectivos entes, no prazo de 30 dias, contado da data de assinatura.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Desapropriação de imóveis públicos - proibida a desapropriação de imóveis públicos destinados aos serviços públicos de saúde ou de educação exceto quando a atividade desenvolvida no imóvel público: a) possa ser realizada em outro imóvel, preservada a área de abrangência da atividade estabelecida em imóvel local; b) incida sobre a parte da área do imóvel, de modo que não inviabilize o exercício da atividade na área remanescente.

Autorização para promover desapropriações - Os concessionários de serviços públicos, os estabelecimentos de caráter público ou aqueles que exerçam funções delegadas pelo Poder Público poderão promover desapropriações por meio de autorização expressa. Incluem-se também na lista de autorizados: a) os contratados de parcerias público-privadas; e b) os consórcios públicos.

Contratado pelo poder público - será autorizado a promover desapropriação de imóvel público o contratado sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada, desde que: a) nas áreas urbanas, se destinem a planos de urbanização ou de renovação e implementação de rede estrutural de transporte coletivo, nos eixos de estruturação da transformação urbana; b) nas áreas rurais, se destinem à execução de projetos de infraestrutura previamente inseridos em planos governamentais de desenvolvimento econômico e social.

Edital de concessões de serviços públicos e engenharia - estará contido no edital de licitação das concessões de serviços públicos e das contratações de obras e serviços de engenharia: a) o responsável por cada fase do procedimento expropriatório, com descrição das obrigações das partes contratantes; b) a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados e dos custos correspondentes, exceto na contratação integrada ou na hipótese de sigilo; c) a distribuição objetiva de riscos entre as partes incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado; e d) a indicação do responsável que será considerado proprietário ou titular de direitos oriundos de imissão provisória na posse para fins do registro de imóveis.

Medidas compensatórias - quando o imóvel a ser desapropriado estiver ocupado coletivamente por assentamentos, o ente público expropriante preverá, no planejamento do processo expropriatório, as medidas compensatórias e os procedimentos a elas associados.

Compensação à famílias de baixa renda - são devidas às medidas compensatórias às famílias de baixa renda que ocupem a área objeto de desapropriação, que atendam às condições para obtenção do usucapião em quaisquer das modalidades, ou da concessão de uso especial para fins de moradia, ainda que a área não configure como núcleo urbano informal consolidado. As medidas compensatórias serão definidas antes da imissão na posse e incluem: a) a realocação de famílias em outra unidade habitacional, se possível próxima ao assentamento original; ou b) a compensação financeira em valor suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, incluída a indenização das benfeitoras realizadas na área que constitua objeto de desapropriação.

Negociação coletiva - a remoção dos ocupantes será precedida de negociação coletiva com os atingidos acerca das medidas compensatórias a serem adotadas.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Realocação temporária - será realizada pelo ente federativo a realocação temporária dos ocupantes afetados pela desapropriação enquanto não forem remanejadas em caráter definitivo ou recebam a respectiva compensação financeira.

Elaboração de estudo - o ente público responsável pela expropriação elaborará estudo prévio às medidas compensatórias, que contemplará: a) o cadastro das pessoas físicas e das famílias afetadas pela desapropriação e as características do assentamento; b) as alternativas de medidas compensatórias que apresentem a memória de cálculo, valor estimado da indenização de benfeitorias e da compensação financeira incluídos os valores da indenização de benfeitorias e a localização e as condições das habitações previstas, para fins de realocação das famílias, com detalhamento da infraestrutura e dos serviços públicos essenciais existentes ou planejados; e c) o planejamento e o cronograma de execução das medidas compensatórias, com a indicação do prazo final para a realização dos pagamentos previstos ou da realocação das famílias afetadas. O estudo em questão será publicado no prazo de 30 dias.

Equiparação com pessoas de baixa renda - a pessoa que apresente condição de vulnerabilidade social e que não seja proprietária de imóvel, conforme definido em ato específico do chefe do Poder Executivo do ente federativo expropriante, poderá ser equiparada à pessoa ou família de baixa renda.

Utilidade pública - considera-se caso de utilidade pública a abertura, a conservação e o melhoramento de vias ou de logradouros públicos, a execução de planos e de projetos urbanos, inclusive parcelamento do solo, com ou sem edificação, que tenham objetivos de natureza econômica, estética, fundiária, urbanística ou de salubridade e a construção ou a ampliação de distritos industriais.

Imóvel desapropriado de interesse social - não se dará outra utilização nem haverá retrocessão ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento urbano de interesse social. Caso seja comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público na manutenção da destinação do bem, o expropriante adotará uma das seguintes medidas: a) destinação da área não utilizada para outra finalidade pública, ainda que seja necessário aguardar a imissão, a adjudicação ou outras medidas sobre imóveis contíguos para atendimento à nova finalidade; e b) alienação do bem a qualquer interessado, assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica desapropriada pelo valor atualizado da indenização recebida.

Entrada para desapropriação - após a declaração da utilidade pública, as autoridades administrativas do ente federativo expropriante e as pessoas jurídicas ficam autorizadas a entrar nas áreas compreendidas na declaração, inclusive para a realização de inspeções e de levantamentos de campo, podendo-se usar força policial. Caso haja dano por abuso de poder, haverá indenização por perdas e danos sem prejuízo à ação penal.

Laudo pericial - a autoridade expropriante e as pessoas jurídicas poderão providenciar a elaboração de laudo pericial de vistoria e avaliação do bem, de acordo com as normas técnicas pertinentes, e que conterà: a) informações sobre a situação fática e a situação registral do imóvel; b) parâmetros aferíveis da compatibilidade do preço determinado com o real valor de mercado, ao tempo da declaração da utilidade pública ou de marco temporal razoável, que não

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

onere excessivamente as partes em razão da desapropriação e do empreendimento a ser realizado; e c) identificação do profissional responsável pela avaliação.

Hipótese de anuência - na hipótese de anuência do laudo em relação ao preço e aos demais elementos do negócio, este integrará o acordo de desapropriação amigável, que constituirá título executivo extrajudicial.

Efetivação da desapropriação - a desapropriação deverá efetivar-se por meio de acordo ou intentar-se judicialmente no prazo de 5 anos, contado da data de expedição do decreto de utilidade pública. Encerrado o prazo, a declaração pública caducará, com o período de um ano sendo necessário para o bem ser objeto de nova declaração.

Ação Judicial para Indenização - o direito de propor ação judicial que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público extingue-se no prazo de 5 anos, contado da implementação da primeira medida restritiva de propriedade.

Impossibilidade de identificação - não obstará o prosseguimento dos procedimentos administrativos e judiciais de desapropriação a impossibilidade de identificação do titular do domínio, desde que demonstrado pelo expropriante ou pelas pessoas jurídicas e realizado o depósito do preço, de acordo com as regras processuais.

Efetuação da desapropriação extrajudicial - poderá ser efetuada caso o expropriante e o expropriado estejam de acordo com: a) o valor do bem da desapropriação; e b) o prazo e as condições para pagamento da indenização.

Procedimento administrativo - será instruído o procedimento administrativo com: a) o ato declaratório de utilidade pública; b) a qualificação dos proprietários e, caso existam, dos possuidores; c) a certidão de inteiro teor da matrícula ou a certidão de registro da transcrição do imóvel; d) as certidões de débito do proprietário com o ente público expropriante e a fazenda pública correspondente, que estejam inscritos na dívida ativa; e) laudo de vistoria e avaliação administrativa, com informações sobre situação fática e registral do imóvel e identificação do profissional responsável pela avaliação; e f) outros documentos ou informações exigidos pelo ente federativo.

Imóvel ocupado por pessoa diversa - caso o imóvel expropriado esteja ocupado por pessoa diversa daquela constante do registro imobiliário, o expropriante terá de incluir no polo passivo da ação o proprietário e o ocupante.

Preço ofertado - o preço ofertado na petição inicial consistirá: a) no valor de aquisição do imóvel pelo atual proprietário, corrigido monetariamente caso a compra seja feita dois anos antes do ajuizamento da ação; b) subsidiariamente no valor cadastral do imóvel adotado pela autoridade fazendária para fins de lançamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, do imposto sobre a propriedade territorial rural ou do imposto sobre a transmissão inter vivos por ato de bens imóveis, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal anterior e no valor de aquisição do imóvel, corrigido monetariamente caso a aquisição tenha sido feita dois anos antes.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Alegação de Urgência - Caso seja alegado urgência pelo expropriante e realizado o depósito prévio, o juiz, independentemente da citação do réu, mandará imiti-lo provisoriamente na posse do bem e, quando efetivado, o réu poderá levantar de imediato o equivalente a: a) 80% do valor depositado; e b) 100% do valor depositado.

Imissão provisória na posse - não será obstada a imissão provisória na posse nas hipóteses de: a) existência de ofensa grave que recaia sobre o bem, assegurada a posterior notificação do terceiro interessado; b) impossibilidade de identificar o titular de domínio do bem em razão de imprecisão dos registros existentes ou da ausência de registro anterior; c) direitos a indenização por fundo de comércio tanto do proprietário quanto do ocupante do bem imóvel expropriado; e d) necessidade de complementação do depósito.

Preço controvertido - recebida a contestação, caso o preço ofertado inicialmente seja contestado pelo réu após o recebimento da contestação, o juiz: a) nomeará perito para elaboração e juntada de laudo pericial, no prazo de 45 dias úteis, facultada às partes a designação de assistente técnico; b) arbitrará novo valor e ordenará o depósito de seu complemento, no prazo de 30 dias úteis, sob a pena de caducidade do mandado de imissão na posse, na hipótese de manifesta insuficiência do depósito inicial realizado pelo autor, com fundamentação na análise dos elementos probatórios apresentados na petição inicial e na contestação, independentemente de conclusão da perícia.

Laudo Pericial do Preço - o laudo pericial judicial adotará como critérios temporais para fixação do preço justo, de modo que não onere excessivamente as partes em razão da desapropriação e do empreendimento a ser realizado, nesta ordem: a) a época da declaração da utilidade pública; b) a data da imissão provisória na posse; e c) época de sua elaboração.

Conclusão do laudo pericial - caso o laudo pericial conclua que o preço ofertado seja: a) inferior ao real valor do bem expropriado, o réu poderá levantar de imediato o montante remanescente do depósito inicial, até o limite de 80% do valor avaliado; e b) superior ao real valor do bem expropriado, o autor poderá levantar o depósito complementar na data da imissão provisória na posse.

Direitos de terceiros - não serão incluídos os direitos de terceiros contra o expropriado no valor da indenização. Tal indenização será: a) o valor determinado no laudo pericial de vistoria e avaliação; e b) o valor determinado no laudo pericial judicial.

Dívidas fiscais - as dívidas do expropriado com a Fazenda Pública, de natureza tributária ou não, quando inscritas, serão deduzidas do valor da indenização.

Deduções - devem ser deduzidos do valor a ser levantado pelo expropriado as dívidas com a Fazenda Pública e as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais.

Abertura de Matrícula - o registro de aquisição originária ou de desapropriação amigável ou judicial ocasionará a abertura de matrícula, se não houver, relativa ao imóvel adquirido ou quando atingir: a) parte de imóvel objeto de registro anterior; b) total ou parcialmente, mais de um imóvel objeto de registro anterior. No caso, a matrícula será aberta com base em planta e

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

memorial utilizados na instrução do procedimento administrativo ou judicial que resultou na aquisição, os quais assegurarão a descrição e a caracterização do imóvel e as benfeitorias.

Matrículas atingidas - serão encerradas ou receberão averbação dos desfalques as matrículas atingidas, caso necessária, dispensada a retificação da planta e do memorial descritivo da área remanescente.

Divergências na descrição - caso haja divergências entre a descrição do imóvel constante do registro e aquela apresentada pelo requerente, não haverá impedimento do registro.

Diferença entre a área adquirida e constante - caso a área adquirida seja maior do que a área constante do registro existente, a informação sobre a diferença apurada será averbada na matrícula aberta, com tal medida aplicando-se ao registro de: a) ato de imissão provisória na posse, em procedimento de desapropriação; b) carta de adjudicação em procedimento judicial de desapropriação; c) escritura pública, termo ou contrato administrativo em procedimento extrajudicial de desapropriação; d) aquisição de área por usucapião ou por concessão de uso especial para fins de moradia; e e) sentença judicial de aquisição de imóvel em procedimento expropriatório.

Requerimento de abertura de matrícula - o Município poderá, em acordo com o Estado e em nome deste, requerer a abertura de matrícula de imóveis urbanos estaduais localizados nos limites do território municipal no registro de imóveis competente, sem prejuízo da possibilidade de requerer a abertura de matrícula para seus bens.

Admissão de registro - somente são admitidos a registro: a) os contratos ou termos administrativos firmados com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, no âmbito dos programas de regularização fundiária e dos programas habitacionais de interesse social, dispensado o reconhecimento da firma; e b) contratos ou termos administrativos firmados entre o expropriante ou os legitimados, com o mesmos sendo condição para levantamento do preço depositado em consignação em instituição financeira pelo expropriante.

Unificação de bens - podem, ainda, ser unificados, com abertura de matrícula única: a) dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação e as matrículas serão encerradas; b) dois ou mais imóveis contíguos, objeto de imissão provisória na posse registrada em nome da União, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas entidades delegadas ou contratadas e sua cessão e promessa de cessão, podendo abranger matrículas ou transcrições relativas a imóveis contíguos àqueles que tenham sido objeto da imissão provisória na posse.

Direito de preferência do expropriado - se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao proprietário expropriado direito de preferência, pelo valor atualizado da indenização recebida.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Revoga permissão de operação de embarcações estrangeiras

PDC 1091/2018 do deputado Hugo Leal (PSD/RJ), que “Susta os efeitos do parágrafo 3º do artigo 2º da Resolução Normativa (RN) 13/2016 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ”.

Revoga dispositivo de resolução da ANTAQ que permite a operação de embarcações estrangeiras (navios gaseiros do tipo FSRU) sem o cumprimento das regras e condições de afretamento previstas legalmente.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Viação e Transportes (CVT)

Fonte: CNI

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Base de cálculo temporal do repasse do Fundo de Participação dos Municípios

PEC 446/2018 do deputado Walter Alves (MDB/RN), que “Insere o § 5º no art. 159 da Constituição Federal, estabelecendo que o valor do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) será calculado com base na média dos 48 meses anteriores ao instante da apuração do valor devido”.

A entrega da União do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios considerará, a cada período de apuração, a média da arrecadação dos impostos nos 48 meses imediatamente anteriores.

Esta emenda constitucional entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Fonte: CNI

Critérios para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios fiscais para pessoas jurídicas

PLP 561/2018 do deputado Eduardo Cury (PSDB/SP), que “Dispõe sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa”.

Dispõe sobre a exigência de metas de desempenho e o estabelecimento de critérios para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, sem efeitos sobre os que se encontram vigentes.

Limitação na LDO - determina que a LDO conterá limite para a manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

Requisitos para a Responsabilidade Fiscal - a previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, bem como a funcionalidade e a efetividade de incentivos e benefícios constituem os requisitos essenciais da responsabilidade fiscal.

Definição de Efetividade e Funcionalidade - funcionalidade é a possibilidade de ser factível a execução dos fins a que se prestam os incentivos e os benefícios concedido. Efetividade é a obtenção dos resultados e atendimento das metas de desempenho estabelecidas com a concessão de incentivos e de benefícios.

Metas de Desempenho - a concessão, ampliação, manutenção e renovação de incentivos e benefícios de natureza financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, da qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, deverá estar acompanhada de metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de vigência do incentivo ou benefício para avaliação periódica de sua efetividade. Tais metas precisarão ser claras e específicas, de modo a indicar o exercício financeiro que se pretende atingir.

Indicadores de Desempenho - as metas de desempenho a serem alcançadas deverão estar baseadas em indicadores quantitativos e qualitativos e respeitar os critérios de funcionalidade e

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

efetividade. Tais indicadores podem tratar de: a) número de empregos diretos e indiretos gerados; b) aumento ou diminuição de importações e/ou exportações de determinado produto; c) aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da federação; d) realização de investimentos diretos e indiretos; e) outros benefícios de ordem econômica ou social.

Designação de Órgão Gestor - para cada incentivo deverá ser designado o órgão gestor, do Poder Executivo, responsável pelo seu acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica anual, que deverão ser feitos por meio de relatórios a serem enviados ao Tribunal de Contas de cada ente federativo responsável pela concessão, para avaliação do cumprimento das metas de desempenho.

Avaliação do Tribunal de Contas - os Tribunais de Contas avaliarão anualmente os relatórios elaborados pelos órgãos gestores. Caso sejam constatadas falhas ou omissões, os Tribunais poderão requisitar informações adicionais para a efetiva avaliação em relação aos atendimentos das metas de desempenho.

Atingimento das Metas - caso 75% das metas estabelecidas não sejam atingidas por três anos consecutivos, comprovado por parecer do Tribunal de Contas do ente federativo responsável pela concessão do incentivo ou benefício, resultará na recomendação ao Poder Executivo de sua revogação ou não manutenção.

Vigência - os incentivos e benefícios não poderão ultrapassar o período de vigência de 5 anos, podendo ser renovável caso haja o atingimento de 75% das metas comprovado por meio de parecer do respectivo Tribunal de Contas, com apresentação de novas metas.

Revogação do Incentivo - caso um incentivo seja revogado, o mesmo não poderá ser apresentado nos próximos 5 anos.

Divulgação de Beneficiários dos Incentivos - cabe ao Poder Executivo a tarefa de divulgar anualmente a lista de pessoas jurídicas que obtiverem benefícios e incentivos de natureza fiscal, tributária, financeira, creditícia ou patrimonial dos quais resultam em renúncia de receita ou aumento de despesa, com os respectivos valores.

Esta Lei não produz efeitos sobre os incentivos e os benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que se encontram vigentes na data de sua publicação, até o prazo previsto na lei de sua concessão, aplicando-se a sua eventual prorrogação, renovação ou ampliação.

Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PLP 378/2017

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

Isenção do ICMS à exportação

PRS 61/2018 do senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), que “Estabelece alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais com bens, mercadorias e serviços de transporte para emprego ou consumo na produção, extração ou fabricação de mercadoria ou na prestação de serviço de transporte a serem destinados ao exterior”.

A alíquota do ICMS relacionada a operações e prestação com bens, mercadorias e serviços de transporte destinado a emprego ou consumo na produção, extração, fabricação de mercadoria ou na prestação de serviço de transporte destinado a exportação será de 0%. A comprovação do emprego de tais atividades deverá ser feito em até 180 dias.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Econômicos

Fonte: CNI

DEFESA DO CONTRIBUINTE

Procedimento formal de cobrança antes da inscrição do débito em dívida ativa

PLS 467/2018 do senador José Serra (PSDB/SP), que “Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, para prever procedimento formal de cobrança, previamente à inscrição do débito em dívida ativa”.

Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o devedor sujeita-se a cobrança por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil em um prazo de 180 dias. Caso não seja paga, o processo será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Utilização dos créditos acumulados de ICMS nas exportações

PLS-C 538/2018 do senador Armando Monteiro (PTB/PE), que “Altera a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), de forma a garantir a utilização dos créditos acumulados de ICMS nas exportações”.

Garante a utilização dos créditos acumulados de ICMS nas exportações.

Transferência de Saldo Credor - havendo saldo remanescente, os saldos credores poderão ser transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão, por ato vinculado da autoridade competente, de documento que reconheça o montante de crédito passível de transferência a terceiros, sem a necessidade de prévia autorização.

Utilização dos Saldos Credores para Compensação - os saldos credores acumulados poderão ser utilizados pelo sujeito passivo ou pelo adquirente para compensação com todos os saldos devedores do imposto, bem como com os valores devidos a título de diferencial de alíquota, na entrada de mercadoria do exterior e a título de substituição tributária.

Utilização dos Saldos Credores para Pagamento de Imposto - no caso de utilização dos saldos credores acumulados para pagamento do imposto devido na entrada de mercadoria do exterior, a liberação da mercadoria ficará condicionada à apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME.

Cálculo da Proporção - a proporção das respectivas saídas de mercadorias em relação ao total de saídas do estabelecimento será obtida dividindo-se o valor das exportações do período pelo valor total das saídas promovidas pelo estabelecimento no mesmo período, sendo proibido o condicionamento ou condições não previstas.

Emissão do Documento - deverá ser emitido em até 90 dias contados da data do pedido o documento que reconheça o montante de crédito passível de transferência a terceiros. Caso passe o prazo sem a manifestação da autoridade competente, a proporção de crédito será considerada reconhecida tacitamente e eventuais divergências posteriores não serão oponíveis ao adquirente, salvo má-fé comprovada pelo Fisco no ato de exigência do imposto ou glosa do crédito.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando manifestação na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Correção de multas por descumprimento de obrigações acessórias pela taxa Selic

PL 11203/2018 do deputado Goulart (PSD/SP), que “Altera o art. 57 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001”.

Será corrigida pela taxa Selic a multa incidente sobre o sujeito passivo que deixa de cumprir as obrigações acessórias exigidas relativas à Cofins, ao PIS/Pasep e ao Imposto sobre a Renda, nos casos em que apresente extemporaneamente.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 3244/2012

Fonte: CNI

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA AEROESPACIAL E DE DEFESA

Pré-requisito para obtenção de concessão para serviços aéreos públicos

MPV 863/2018 do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”.

Altera o Código Brasileiro de Aeronáutica para definir que a concessão ou a autorização para os Serviços Aéreos Públicos somente será concedida a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação:

Fonte: CNI

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Limites máximos de gorduras, açúcares e sódio nos alimentos industrializados

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

PLS 532/2018 do senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), que “Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre limites máximos de gorduras, açúcares e sódio nos alimentos industrializados”.

Fixa limites máximos de gorduras, açúcares e sódio na composição dos alimentos industrializados nacionais e importados.

Os alimentos industrializados que contenham gorduras, açúcares e sódio serão relacionados em regulamento e a redução dos limites máximos ocorrerá em etapas, obedecendo o cronograma.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando manifestação na Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Exclusividade de concessão de mineração de nióbio para empresas nacionais

PL 11088/2018 do deputado Domingos Sávio (PSDB/MG), que “Dispõe sobre o exercício das atividades de mineração de nióbio, terras raras, minérios radiativos e outros minerais estratégicos em todo o território nacional, e dá outras providências”.

A concessão de atividades de mineração ligadas ao nióbio, terras raras, radiativos e outros materiais considerados estratégicos será restrita a empresas nacionais.

A relação de minérios e minerais considerados estratégicos será objeto de decreto do Presidente da República.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 4978/2013

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Nova classificação para bebidas alcoólicas

PLS 499/2018 da CPI dos Maus-tratos do Senado Federal, que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1995, para que bebidas com teor alcoólico superior a 0,5 graus Gay Lussac passem a ser consideradas bebidas alcoólicas”.

Considera bebida alcóolica bebidas com teor alcoólico superior a 0,5 graus Gay Lussac. A legislação em vigor prevê 13 graus Gay Lussac.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Sociais (SF-SACAS)

Fonte: CNI

Instituição da CIDE-Tabaco e Bebidas Alcoólica

PL 11106/2018 do deputado Eros Biondini (PROS/MG), que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as vendas internas e a importação de bebidas alcóolicas e de produtos derivados do tabaco destinada a financiar os centros especializados na recuperação de dependentes químicos”.

Institui a CIDE para financiar centros especializados na recuperação de dependentes químicos.

A CIDE - Tabacos e Bebidas Alcoólicas incidirá na venda e importação de bebidas alcóolicas e produtos derivados do tabaco, com incidência: no valor de venda do produto excluído IPI, para produtos nacionais, e no Imposto de Importação acrescido de outros impostos sobre importação, para produtos importados.

O pagamento da CIDE deverá ser efetuado na hipótese de venda pelo produtor até o último dia útil da primeira quinzena do próximo mês e na hipótese de importação até a data do desembaraço aduaneiro. O produto não será desembaraçado sem a comprovação de pagamento da CIDE- Tabaco e Bebidas Alcoólicas.

O comprador responsável pela importação de bebida alcóolica e/ou tabaco é o responsável pelo pagamento da CIDE-Tabaco e Bebidas Alcoólicas, sendo passível de punição a importação realizada por meio de pessoa jurídica importadora.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 192/2007

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Faixa única para os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica

PLS 469/2018 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para estabelecer uma única faixa para os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica e dá outras providências”.

Estabelece uma única faixa de consumo para os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

A Tarifa Social de Energia Elétrica será caracterizada pelo desconto percentual de 100% sobre a tarifa energética residencial para as famílias cadastradas no programa que consumirem menos de 70kWh.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Fonte: CNI

Aplicação de recursos do FGTS em financiamento de empresas que utilizem energia fotovoltaica

PLS 524/2018 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES), que “Altera a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas a empresas que usam energia fotovoltaica”.

O projeto permite aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito a empresas que utilizem energia elétrica proveniente preponderante de usina fotovoltaica, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando manifestação na Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Fonte: CNI

Revogação de resolução do MME

PDC 1106/2018 do deputado Marcos Rogério (DEM/RO), que “Susta a Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia, que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL relativos aos ativos previstos no art. 15, § 2º, da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas”.

Revoga resolução do MME que define os valores dos custos de transmissão na rede básica.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PDC 590/2017

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS

Ampliação da pena no caso de contrabando de explosivo

PLS 512/2018 do senador Cidinho Santos (PR/MT), que “Altera os arts. 318 e 334 do Código Penal para aumentar a pena no caso de contrabando de explosivo, ou qualquer equipamento, instrumento ou artefato destinados à prática de crime”.

Aplica o dobro da pena de facilitação de contrabando ou descaminho (reclusão, de 3 a 8 anos multa) no caso de facilitação ao contrabando de explosivo ou qualquer equipamento, instrumento ou artefato destinados à prática de crime.

Inclui na pena de descaminho, a reclusão de 4 a 8 anos, se o contrabando for de explosivo ou qualquer equipamento, instrumento ou artefato destinados à prática de crime.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Fonte: CNI

Adoção de mecanismos para identificação de explosivos

PL 11081/2018 do deputado Junji Abe (MDB/SP), que “Dispõe sobre a adoção de mecanismos para identificação de explosivos”.

Os fabricantes de material explosivo serão obrigados a adotar processos de identificação do produto que permaneçam intactos após a detonação do produto.

Os fabricantes poderão usar processos químicos para a identificação do lote do explosivo e do comprador. É obrigatória a presença das seguintes informações em sua embalagem: a) Fabricante; b) Tipo de Explosivo; c) Codificação com toda a cadeia comercial.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DO FUMO

Proibição da comercialização, importação e publicidade de dispositivos eletrônicos fumígenos

PLS 473/2018 do senador Ciro Nogueira (PP/PI), que “Inclui o art. 3º-D na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir a comercialização, a importação e a publicidade de dispositivos eletrônicos fumígenos”.

Veda em todo o território nacional a comercialização, a importação e a publicidade de quaisquer dispositivos eletrônicos fumígenos.

Incluem-se na vedação os cigarros eletrônicos, e-cigarretes, e-ciggy, e-cigar e todos aqueles dispositivos utilizados no hábito de fumar em substituição ao cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo ou qualquer outro produto fumígeno.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária autorizará, excepcionalmente, o uso dos produtos eletrônicos fumígenos, para o tratamento do tabagismo, comprovada tal finalidade por meio de estudos toxicológicos e testes científicos.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação:

Fonte: CNI

Aumento do COFINS incidente em produtos fumígenos

PL 11051/2018 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Eleva a tributação do cigarro pela COFINS, para aumentar a cobertura de ações e serviços de saúde relativos ao tratamento das doenças causadas pelo uso do tabaco, devendo ser implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal”.

Aumenta a base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarro de 118% para 328,26% e o coeficiente multiplicador de 1,38 para 3,42.

Do produto da arrecadação com a contribuição 9,09% serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde, para a cobertura de ações e serviços de saúde relativos ao tratamento das doenças relacionadas ao tabaco.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 6549/2016

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 01. Ano XIV. 17 de janeiro de 2019.

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Proibição da comercialização de sacolas, canudos e copos plásticos

PL 11187/2018 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Acrescenta dispositivo ao art. 32 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, para proibir a comercialização e uso de sacolas, canudos e copos de material plástico em estabelecimentos comerciais”.

Proíbe a comercialização e uso de sacolas, canudos e copos de material plástico em estabelecimentos comerciais.

Material biodegradável - altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS para estabelecer prazo de 2 anos, após a publicação da referida Lei para que sacolas, canudos e copos de material plástico de uso único destinados ao contato direto com alimentos serem fabricados com material biodegradável.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 10345/2018

Fonte: CNI

NOVOS PROJETOS DE LEI: Publicação Semanal da Coordenação de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.